

Tribunal Superior do Trabalho**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
DESPACHOS****PROC. NºTST-RC-19711-2002-000-00-8**

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR
REQUERIDO : JUÍZA-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Citem-se os terceiros interessados para, querendo, integrar a lide no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 7 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA****PROC. NºTST-RR-390.336/97.6 (TRT - 2ª REGIÃO)**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA
ADVOGADOS : DR.ª ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : UBERLÂNIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADOS : DR. ROMEU GUARNIERI E DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

Considerando que tramita nesta Corte recurso sem efeito suspensivo, defiro o pedido de Uberlânia Maria Rodrigues, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo à Recorrida o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-559.437/1999.4 (TRT - 2ª REGIÃO)

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : LUZIA DO NASCIMENTO MOREIRA
ADVOGADA : DR.ª ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Luzia do Nascimento Moreira, pela petição de fls. 412-3, requer a extração de Carta de Sentença, bem como "seja iniciada a execução provisória da r. sentença, sendo intimada a apresentar cálculos de liquidação."

Com fundamento no art. 42, inciso XXXVI do RITST, defiro a extração da Carta de Sentença.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Quanto aos demais pleitos, deverão ser dirigidos ao juízo da execução.

Prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-786.061/2001.8 (TRT - 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO
ADVOGADOS : DR. GERALDO LUIZ MAGESTE E DR. RICARDO MUSSI

DESPACHO

José Pedro, mediante petição de fls. 424-5, requer extração de Carta de Sentença, indicando as peças para sua formação.

O Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, por solicitação da Agravante, consoante petição de fls. 411-9.

O item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99 consigna que o Agravo será processado nos autos principais "mediante postulação do Agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo."

Defiro o pedido, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, concedendo à Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as peças indicadas pelo Reclamante, devendo ser observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-791.366/2001.8

RECORRENTE : ILKA MACHADO ROCHA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA DE SOUZA RAIMUNDO

DESPACHO

Data venia do entendimento da Ex.^{ma} Juíza Presidente do TRT da 10ª Região, no sentido de que restaram sobrestados, por esta Corte, temas do recurso de revista da reclamante (fl. 1.060), a eg. 5ª Turma, a fls. 907-9, anulou o acórdão dos embargos declaratórios prolatado no regional e julgou prejudicado os demais temas da revista de fls. 783/804.

Considerando que a decisão a qual declara prejudicado o exame do recurso, quando não impugnada, não é passível de apreciação futura, tendo em vista a preclusão, autue-se tão somente o agravo de instrumento de fls. 1.062-4.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-814.033/01.6 (TRT - 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOSESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADOS : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO E DR. RICARDO MUSSI

DESPACHO

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER, pela petição de fls. 626-7, requer extração de Carta de Sentença.

Verifica-se, entretanto, que o instrumento foi extraído no TRT de origem, conforme certificado a fl. 593 v.

Ante o exposto, indefiro o pedido, determinando o prosseguimento do feito em seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 863/2002**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Johnson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, homologar a lista dos indicados para receber insígnia da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.

Sala de Sessões, 6 de junho de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 864/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Johnson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, encaminhar ao Congresso Nacional anteprojeto de Lei, de iniciativa do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região-Campinas, criando no Quadro daquela Corte funções comissionadas nível 2.

Sala de Sessões, 6 de junho de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SEÇÃO ADMINISTRATIVA



DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRMA-722.727/2001.0

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DRA. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE
 AGRAVADO : CARLOS REODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR (JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA)
 ADVOGADO : DRA. CARLA FERREIRA ZAHLOUTH ASSISTENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 ADVOGADO : DR. PEDRO T. TUPINAMBÁ

DESPACHO

Tendo em vista a suspeição do Ex.^{mo} Ministro José Luciano de Castilho, consignada no despacho de fl. 1.066, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente

Remetente : TRT DA 16ª REGIÃO

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE BREJO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA M. RODRIGUES
 INTERESSADAS : MARIA DAS DORES BARBOSA E OUTRAS
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEXTA REGIÃO

DESPACHO

O Município de Brejo impetrou Mandado de Segurança com o objetivo de desconstituir a ordem de seqüestro de rendas emanada do eminente Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região. Alegou, na inicial, que o mencionado seqüestro foi determinado para satisfazer o pagamento de parcelas/verbas decorrentes de condenações em Reclamações Trabalhistas, sem que fosse obedecida a ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Apontou ofensa ao artigo 100, §2º, da Constituição Federal de 1988 e formulou pedido liminar.

O Juiz Relator, pelo despacho de fl. 27, notificou o Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, fornecendo cópias depetição em número suficiente à intimação dos litisconsortes necessários e indicando os respectivos endereços dos mesmos. O referido DESPACHO FOI EMBASADO NO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Consoante se infere à fl. 29, o Impetrante não procedeu à diligência determinada pelo Relator da ação mandamental, tendo a inicial sido indeferida, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil (decisão de fl. 30).

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, pelo despacho de fl. 35, determinou a remessa ex officio para O TST.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 39/40 pelo conhecimento e não provimento da Remessa Oficial. Decido.

A presente Remessa Oficial não deve ser examinada no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que a inicial do Mandado de Segurança foi indeferida por intermédio de decisão monocrática, de forma que, ao Colegiado Regional, incumbiria proceder ao reexame necessário da decisão desfavorável ao ente público. Com efeito, a jurisprudência dominante na esfera da egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Pretório é no sentido do não-cabimento de Recurso Ordinário contra decisão proferida monocraticamente, acrescentando que, com base no princípio da fungibilidade recursal, o apelo merece ser recebido como

Agravo Regimental e determinada a sua remessa ao Tribunal de origem. Nesse sentido, recente e escorreito o precedente desta Casa, da lavra do eminente Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, onde de assim ficou CONSIGNADO, "VERBIS":

EMENTA: REMESSA "EX-OFFICIO" - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - FUNGIBILIDADE - Considerando-se a iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI-2 deste Colendo TST, que sufraga a tese de que o princípio da instrumentalidade das formas estabelece que o processo é um meio utilizado à realização do próprio direito material e que as formalidades devem ser observadas de modo a não impedir o acesso à ordem jurídica justa. Em obediência ainda aos princípios constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da ampla defesa e aplicando o princípio da fungibilidade recursal, devem os presentes autos retornar ao Egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que o Recurso ordinário de ofício interposto contra a decisão monocrática do relator seja recebido, processado e julgado pelo próprio Regional. É que, embora a remessa *ex-officio* não seja considerada rigorosamente recurso, em razão de o art. 475 do CPC a elevar à condição de eficácia da sentença proferida contra entidade pública, aqui, tal qual se faz com o recurso voluntário da parte (quando a mesma avia recurso ordinário contra despacho monocrático e se determina o recebimento e exame pelo próprio Regional, como agravo regimental), deve-se aplicar a analogia para dar o mesmo

tratamento à remessa determinada contra decisão monocrática do relator, e ordenar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que a decisão monocrática seja submetida ao exame do próprio Colegiado de origem. (Processo nº -TST-RXOFMS-711.030/2000, julgado em 20 de fevereiro de 2001).

Com esses fundamentos, em observância ao princípio da fungibilidade, **DETERMINO** o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, a fim de que a decisão de fl. 30 seja submetida a exame daquele próprio Colegiado, procedendo-se ao seu julgamento como entender de direito.

Publique-se.

BRASÍLIA, 04 DE JUNHO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

Impetrante: MUNICÍPIO DE VITORINO FREIRE

ADVOGADO : DR. NEY DOS SANTOS REZENDE
 INTERESSADOS : FRANCISCO DOS SANTOS MESQUITA E OUTRA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO EJULGAMENTO DE BACABAL (ATUAL VARA DO TRABALHO)

DESPACHO

O Município de Vitorino Freire impetrou Mandado de Segurança com o objetivo de desconstituírdem de pagamento dos créditos trabalhistas (sob pena de seqüestro de suas rendas) emanada do Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Bacabal-MA (Atual Vara do Trabalho). Alegou, na inicial, que o mencionado seqüestro, se determinado, fere o disposto no artigo 100, §2º, da Constituição Federal de 1988. Formulou pedido liminar.

O JUIZ RELATOR INDEFERIU A LIMINAR ÀS FLS. 16/17.

A Autoridade apontada como Coatora prestou as informações que entendeu necessárias às fls. 19/21.

O Juiz Relator, pelo despacho de fl. 26, notificou o Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, informando os respectivos endereços dos litisconsortes necessários.

Consoante se infere à fl. 28, o Impetrante não procedeu à diligência determinada pelo Relator da ação mandamental.

A mencionada notificação para que o Município apresentasse os endereços dos litisconsortes necessários foi renovada pelo despacho de fl. 30. Mais uma vez, não foi atendida a diligência solicitada pelo JUIZ RELATOR.

Renovada notificação do Município (fl. 34), este, ainda assim, não forneceu os endereços dos litisconsortes (fl. 36).

A inicial do Mandado de Segurança foi indeferida com fulcro nos artigos 8º e 19 da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do Código de PROCESSO CIVIL.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, pelo despacho de fl. 47, determinou a remessa *ex-officio* para o TST.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 39/40 pelo conhecimento e não provimento da Remessa Oficial. Decido.

•A presente Remessa Oficial não deve ser examinada no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que a inicial do Mandado de Segurança foi indeferida por intermédio de decisão monocrática, de forma que, ao Colegiado Regional, incumbiria proceder ao reexame necessário da decisão desfavorável ao ente público. Com efeito, a jurisprudência dominante na esfera da egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Pretório é no sentido do não-cabimento de Recurso Ordinário contra decisão proferida monocraticamente, acrescentando que, com base no princípio da fungibilidade recursal, o apelo merece ser recebido como Agravo Regimental e determinada a sua remessa ao Tribunal de origem. Nesse sentido, recente e escorreito precedente desta Casa, da lavra do eminente Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, onde assim ficou CONSIGNADO, "VERBIS":

EMENTA: REMESSA "EX-OFFICIO" - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - FUNGIBILIDADE - Considerando-se a iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI-2 deste Colendo TST, que sufraga a tese de que o princípio da instrumentalidade das formas estabelece que o processo é um meio utilizado à realização do próprio direito material e que as formalidades devem ser observadas de modo a não impedir o acesso à ordem jurídica justa. Em obediência ainda aos princípios constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da ampla defesa e aplicando o princípio da fungibilidade recursal, devem os presentes autos retornar ao Egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que o Recurso ordinário de ofício interposto contra a decisão monocrática do relator seja recebido, processado e julgado pelo próprio Regional. É que, embora a remessa *ex-officio* não seja considerada rigorosamente recurso, em razão de o art. 475 do CPC a elevar à condição de eficácia da sentença proferida contra entidade pública, aqui, tal qual se faz com o recurso voluntário da parte (quando a mesma avia recurso ordinário contra despacho monocrático e se determina o recebimento e exame pelo próprio Regional, como agravo regimental), deve-se aplicar a analogia para dar o mesmo tratamento à remessa determinada contra decisão monocrática do relator, e ordenar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que a decisão monocrática seja submetida ao exame do próprio Colegiado de origem. (Processo nº -TST-RXOFMS-711.030/2000, julgado em 20 de fevereiro de 2001).

Com esses fundamentos, em observância ao princípio da fungibilidade, **DETERMINO** o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, a fim de que a decisão de fls. 38/39 seja submetida a exame daquele próprio Colegiado, procedendo-se ao seu julgamento como entender de direito.

Publique-se.

BRASÍLIA, 04 DE JUNHO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

Remetente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEXTA REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
 RECORRENTES : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, pelo acórdão de fls. 345/352, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Universidade Federal do Maranhão e deu parcial provimento ao dos Exeqüentes para cassar o despacho de fl. 298 e estabelecer que o Presidente do TRT da 16ª Região não tem competência para determinar revisões de cálculos e decidir sem que a parte contrária seja ouvida, bem como a impossibilidade de devolução de valores já quitados, e, ainda, por se tratar de precatório complementar, devem todas as questões relacionadas com a quitação da dívida ou excesso de pagamento ser submetidas ao juízo da execução para que aprecie e decida a necessidade ou não de expedição de precatório complementar. Esses foram, em síntese, os fundamentos do acórdão impugnado, "verbis":

"AGRAVO REGIMENTAL EM PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. COMPETÊNCIA. A atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal em precatório é meramente administrativa, cabendo tão-somente ao Juiz do processo de execução o exame de incidência a ele RELACIONADOS, TAIS COMO A CORREÇÃO DE EVENTUAL ERRO MATERIAL. (FL.345)

Irresignados, recorrem ordinariamente a Universidade Federal do Maranhão (fls. 374/382), os Exeqüentes (fls. 354/370) e a União (384/395), pretendendo a reforma do acórdão proferido pelo TRT.

Os Recursos foram admitidos pelo despacho de fl. 397.

Contra-razões pelos Exeqüentes às fls. 399/411, pela UFMA às fls. 415/419 e pela União às fls. 423/432.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 436/437 pelo conhecimento e desprovimento dos Recursos Voluntários e pelo provimento da Remessa Necessária.

Os Recursos Ordinários e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, esaurindo-se, aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais, que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente PRECEDENTE DESTA CORTE SUPERIOR TRABALHISTA, "VERBIS":

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar **pedido** de **providências** relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o **agravo** regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em **agravo** regimental, nessa hipótese. **Agravo** de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000)

Ademais, o acórdão impugnado possui caráter interlocutório, não recorrível de imediato na Justiça do Trabalho, nos termos do Verbete Sumular nº 214 deste TST.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinários e Oficial, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, caput, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO DA INSTRUIÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000.

Publique-se.

BRASÍLIA, 4 DE JUNHO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

Remetente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEXTA REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
 RECORRENTES : JOSÉ ROMÃO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, pelo acórdão de fls. 425/432, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Universidade Federal do Maranhão e deu parcial provimento aos dos Exequentes para cassar o despacho de fl. 356 e estabelecer que o Presidente do TRT da 16ª Região não tem competência para determinar revisões de cálculos e decidir sem que a parte contrária seja ouvida, bem como a impossibilidade de devolução de valores já quitados, e, ainda, por se tratar de precatório complementar, devem todas as questões relacionadas com a quitação da dívida ou excesso de pagamento ser submetidas ao juízo da execução, para que aprecie e decida a necessidade ou não de expedição de precatório complementar. Esses foram, em síntese, os fundamentos do acórdão impugnado, "verbis":

"AGRAVO RÊGIMENTAL EM PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. COMPETÊNCIA. A atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal em precatório é meramente administrativa, cabendo tão-somente ao Juiz do processo de execução o exame de incidência a ele RELACIONADOS, TAIS COMO A CORREÇÃO DE EVENTUAL ERRO MATERIAL. (FL. 425)

Iresignados, recorrem ordinariamente a Universidade Federal do Maranhão (fls. 458/469), os Exequentes (fls. 441/457) e a União (471/484, pretendendo a reforma do acórdão proferido pelo TRT.

Os Recursos foram admitidos pelo despacho de fl. 486.

Contra-razões pelos Exequentes às fls. 497/509, pela UFMA às fls. 489/493 e pela União às fls. 511/520.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 524/525 pelo não-conhecimento dos Recursos.

Os Recursos Ordinários e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se, aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais, que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente PRECEDENTE DESTA CORTE SUPERIOR TRABALHISTA, "VERBIS":

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar **pedido** de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o **agravo** regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em **agravo** regimental, nessa hipótese. **Agravo** de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000)

Ademais, o acórdão impugnado possui caráter interlocutório, não recorribel de imediato na Justiça do Trabalho, nos termos do Verbete SUMULAR Nº 214 DESTA TST.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinários e Oficial, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como da Instrução Normativa nº 17/2000.

Publique-se.

BRASÍLIA, 04 DE JUNHO DE 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS
DESPACHOS

PROC. NºTST-ES-13.731-2002-000-00-00-5 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -
ADVOGADA : DR.ª RENATA DELCELO
REQUERIDO : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 000344/2000-1**.

Em síntese, alega que o Colegiado julgador teria extrapolado os limites do poder normativo e contrariado a lei, seja ao conceder reajuste de salários, seja por normatizar situações já disciplinadas por legislação trabalhista específica, cujas diretrizes apenas mediante acordo ou convenção coletiva poderiam vir a ser alteradas.

Com efeito, o sistema legal vigente remete as questões de reajustamento ou aumento real de salário ao âmbito da negociação coletiva, o que se coaduna com o previsto no artigo 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Como, todavia, ainda se enfatiza muito menos o interesse comum de empregados e empregadores no incremento da atividade produtiva do que seus clássicos antagonismos, o processo negocial tem resultado, na maior parte das vezes, infrutífero, em particular quando se trata de estabelecer valores para a remuneração do trabalho num determinado setor, seja à falta de prática e persistência na busca de um caminho consensual, seja em razão das dificuldades econômico-financeiras do mercado em geral.

Verificado o impasse, cabe ao Órgão julgador suprir a vontade inconciliável das partes e fazê-las coincidir em um dado ponto de "equilíbrio", observando o que expressamente estabelecemos artigos 114, § 2º, e 93, inciso IX, da Constituição da República, 766 da CLT, e 10 a 13 da Lei nº 10.192/2001, interpretados sistematicamente.

Na hipótese, o reajuste foi concedido a título de reposição dos índices inflacionários do período correspondente ao prazo de vigência do instrumento coletivo - e esse é um argumento razoável.

Já no presente requerimento, o Sindicato patronal alude à impossibilidade de estabelecer-se a correção salarial por sentença normativa, reporta-se ao ideal da livre negociação e refere-se à "inviabilidade do custo operacional do reajuste". Não aponta, porém, qualquer fato concreto impeditivo da recomposição dos salários, nem apresenta as provas que em tal sentido hajam sido produzidas - e isso é evasiva.

Sendo assim, cotejados um e outro (argumento e evasiva), há de prevalecer o primeiro, ao menos até que o Colegiado desta Corte reexamine os elementos dos autos, a fim de confirmar ou não a sentença normativa proferida na origem. Isso porque o requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida expressa e amplamente ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso, motivo pelo qual a utilização da medida não tem o condão de devolver ao juízo monocrático a competência para revolver o conjunto probatório e rever questões meritórias já decididas, mormente em se considerando que o princípio do contraditório, consagrado pela Constituição Federal, não é assegurado em tais circunstâncias. Tampouco a transformação de um procedimento simples em ação cautelar incidental coaduna-se com os princípios da celeridade, economia e informalidade que devem presidir o processo coletivo. A prerrogativa tem por escopo, antes disso, a necessidade de atender-se emergencialmente ao interesse público, considerada a vigência imediata da sentença normativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º).

A negociação coletiva deve ser um processo contínuo. Precisa desenvolver-se permanentemente, a fim de que as entidades sindicais amadureçam sua capacidade de interação e aprendam o cultivo da confiança e cooperação mútuas, na consecução do objetivo comum e público da auto-regulamentação. Portanto, enquanto permanecerem, mesmo que precariamente, equilibrados os interesses das partes pela vigência da sentença normativa proferida na origem, existe clima propício às articulações concernentes tanto à próxima data-base quanto ao próprio conflito originário. No momento em que esse instrumento regulador deixa de produzir efeitos no mundo jurídico, o conflito originário potencializa-se, obstaculizando a produção autônoma de um diploma regente do relacionamento das categorias. Ou seja: frustra-se o próprio ideal preconizado pela Lei Maior.

No caso dos autos, foi fixado o índice de reajuste no percentual de 6% (seis por cento). O Sindicato da categoria econômica, apesar de opor-se à reposição pela aplicação desse fator, faz, no final de suas razões de efeito suspensivo, um pedido alternativo, no sentido de compensarem-se todas as antecipações salariais concedidas no período revisando. E esse pleito pode perfeitamente ser atendido. Já no que tange ao percentual de correção de salários deferido, cabe ressaltar a impropriedade de o juízo monocrático adentrar questões complexas como a ora aventada, atinente à situação econômico-financeira do setor hospitalar, quando a própria parte interessada não se desincumbiu, a contento, da obrigação que expressamente lhe está atribuída no item XI da Instrução Normativa nº 04 desta Corte: "*A audiência designada o suscitado deduzirá sua defesa, acompanhada de proposta de conciliação amigável da lide, fundamentada nas circunstâncias fáticas e jurídicas que recomendariam sua adoção, destacando, em relação às cláusulas que importem em elevações salariais, as condições financeiras da(s) empresa(s), bem assim a situação econômica do respectivo setor de atividades*". Nessa situação, não se dispõe de elementos objetivamente apreciáveis, nem se detém o poder que, no item XII da mesma Instrução Normativa, é conferido ao instrutor do feito. ("*Não tendo sido possível a conciliação, o Juiz Instrutor apresentará a solução que lhe pareça adequada para resolver o dissídio. Persistindo a ausência de composição amigável do conflito, serão determinadas as diligências necessárias à instrução do feito*"). Na oportunidade do julgamento do recurso ordinário, a SDC poderá proceder ao reexame do conjunto probatório, a fim de manter ou não o índice objeto de inconformismo, sendo certo que, a qualquer tempo, até a entrega definitiva da prestação jurisdicional, as partes poderão rever e alterar espontaneamente o conteúdo de qualquer das normas estabelecidas na origem.

Quanto ao mais, é imperativo registrar que a sentença normativa, como sucedâneo possível de todo processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrados, é passível, sim, de comportar toda e qualquer questão que haja emergido do processo negocial e conciliatório antecedentes a seu proferimento, respeitadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos órgãos judicantes trabalhistas. Nesse sentido, observa-se que apenas umas poucas normas fixadas na origem chegam a contrariar em seu conteúdo, precedentes específicos desta Corte. A saber: as Cláusulas 18 (Multa por Atraso no Pagamento dos Salários), 19 (Atestados Médicos e Odontológicos), 27 (Delegado Sindical), 37 (Estabilidade Anterior à Aposentadoria), 50 (Desconto Assistencial), 55 (Auxílio Creche) e 58 (Multa por Descumprimento de Obrigação Normativa) ultrapassam

limites e critérios estabelecidos nos Precedentes Normativos nºs 72, 81, 86, 85, 119, 22 e 73, respectivamente. De maneira que, no concernente a essas, defiro, também em parte, o pedido para suspendê-las, naquilo em que se distanciam da orientação dos mencionados precedentes.

Ante todo o exposto, **concedo** efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo TRT da 2ª Região no julgamento do **Dissídio Coletivo nº 00034/2000-1**, de modo **parcial**, relativamente às cláusulas 2ª (Reajuste Salarial), 18 (Multa por Atraso no Pagamento dos Salários), 19 (Atestados Médicos e Odontológicos), 27 (Delegado Sindical), 37 (Estabilidade Anterior à Aposentadoria), 50 (Desconto Assistencial), 55 (Auxílio Creche) e 58 (Multa por Descumprimento de Obrigação Normativa), nos termos da fundamentação deduzida.

Oficie-se ao Requerido e ao Presidente do egrégio TRT da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ES-33.728-2002-000-00-00-8 TST

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
REQUERIDO : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 103/2001-5**.

Segundo afirma, o Colegiado julgador teria extrapolado os limites do poder normativo e contrariado a lei, seja ao conceder reajuste indexado de salários e do piso salarial da categoria trabalhadora, seja por normatizar situações já disciplinadas por legislação trabalhista específica, cujas diretrizes apenas mediante acordo ou convenção coletiva poderiam vir a ser alteradas.

Com efeito, revelam os autos que, mesmo em face do mui extenso universo de suscitados, representativo dos setores econômicos os mais diversos, a preocupação primordial do juízo de primeiro grau foi a de assegurar tratamento isonômico aos integrantes da categoria diferenciada suscitante. Nesse sentido, considerando a adesão expressiva de segmentos da categoria patronal suscitada às convenções coletivas suscritas pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo, determinou-se, aos litigantes remanescentes, a observância e aplicação das "**normas constantes da convenção coletiva de fls. 503/511**" dos autos, "**que já vigoram para boa parte da categoria profissional, exceção feita às cláusulas 1ª (Reajuste Salarial), 19ª (Contribuição Assistencial), 20ª (Cumprimento), 23ª (Prorrogação, Revisão, Denúncia ou Revogação) e 24ª (Juízo Competente)**" (fl.628). Deferiu-se, ainda, em julgamento, parte das condições de trabalho constantes da pauta reivindicatória, sem quaisquer justificativas - exceto no que tange ao reajustamento dos salários, fixado em 7% (sete por cento) "**para as empresas em que não haja norma firmada com a categoria preponderante**" (...), "**com base nos elementos fornecidos pelas partes e pela Assessoria Econômica**" (fl. 629).

Na cláusula 2ª, ficou estabelecido: "**Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento e que são específicas à categoria profissional abrangida, ficam estendidas aos empregados Secretários (as), as demais cláusulas gerais e respectivos benefícios constantes de eventuais normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor a partir de 1º.05.2001, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a vigência desta norma coletiva, aplicáveis para a categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais, obedecida, porém, a data de início de vigência da presente norma coletiva, ou seja, 1º.05.2001**" (fl. 630).

Ora, nas circunstâncias descritas, estão plenamente asseguradas aos integrantes da categoria diferenciada suscitante condições de trabalho idênticas às atualmente usufruídas pelos profissionais que desempenham a atividade-fim de suas respectivas empresas empregadoras. Sendo assim, não devem prevalecer, até a reapreciação dos elementos dos autos pelo Tribunal ad quem, normas estabelecidas por via heterônoma, sem qualquer referência à prova dos autos, sem respaldo em decisões pretéritas, em precedentes jurisprudenciais ou normativos desta Corte. Sobretudo tendo em vista que a jurisprudência da SDC registra longo histórico de ações coletivas ajuizadas pelo Sindicato Requerido e sistematicamente extintas sem apreciação meritória, exatamente por haver-se inviabilizado o processo negocial efetivo com a insistente e inadequada prática de reunirem-se, no pólo passivo da demanda, empregadores com perfis, interesses e capacidade econômica absolutamente díspares e em número tão elevado, que a mera realização de mesa-redonda torna-se impossível.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo Requerente contra a sentença normativa proferida no **Dissídio Coletivo nº 103/2001**.

Oficie-se ao Requerido e ao Presidente do egrégio TRT da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-ES-33.742-2002-000-00-00-1 TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 REQUERIDO : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 103/2001-5**.

Segundo afirma, o Colegiado julgador teria extrapolado os limites do poder normativo e contrariado a lei, seja ao conceder reajuste indexado de salários e do piso salarial da categoria trabalhadora, seja por normatizar situações já disciplinadas por legislação trabalhista específica, cujas diretrizes apenas mediante acordo ou convenção coletiva poderiam vir a ser alteradas.

Com efeito, revelam os autos que, mesmo em face do mui extenso universo de suscitados, representativo dos setores econômicos os mais diversos, a preocupação primordial do juízo de primeiro grau foi a de assegurar tratamento isonômico aos integrantes da categoria diferenciada suscitante. Nesse sentido, considerando a adesão expressiva de segmentos das categorias patronais suscitadas às convenções coletivas subscritas pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo, determinou-se, aos litigantes remanescentes, a observância e aplicação das "normas constantes da convenção coletiva de fls. 503/511" dos autos, "que já vigoram para boa parte da categoria profissional, exceção feita às cláusulas 1ª (Reajuste Salarial), 19ª (Contribuição Assistencial), 20ª (Cumprimento), 23ª (Prorrogação, Revisão, Denúncia ou Revogação) e 24ª (Juízo Competente)" (fl. 622). Deferiu-se, ainda, em julgamento, parte das condições de trabalho constantes da pauta reivindicatória, sem quaisquer justificativas - exceto no que tange ao reajustamento dos salários, fixado em 7% (sete por cento) "para as empresas em que não haja norma firmada com a categoria preponderante" (...), "com base nos elementos fornecidos pelas partes e pela Assessoria Econômica" (fl. 623).

Na cláusula 2ª, ficou estabelecido: "**Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento e que são específicas à categoria profissional abrangida, ficam estendidas aos empregados Secretários (as), as demais cláusulas gerais e respectivos benefícios constantes de eventuais normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor a partir de 1º.05.2001, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a vigência desta norma coletiva, aplicáveis para a categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais, obedecida, porém, a data de início de vigência da presente norma coletiva, ou seja, 1º.05.2001**" (fl. 624).

Nas circunstâncias descritas, estão plenamente asseguradas aos integrantes da categoria diferenciada suscitante condições de trabalho idênticas às atualmente usufruídas pelos profissionais que desempenham a atividade-fim de suas respectivas empresas empregadoras. De tal maneira que não convém, até a reapreciação dos elementos dos autos pelo Tribunal **ad quem**, manter o contraste gerado por normas estabelecidas por via heterônoma, sem referência a elementos probatórios objetivamente verificáveis, **sem respaldo em decisões pretéritas, em precedentes jurisprudenciais ou normativos desta Corte**. Concorre para que assim se conclua o fato de a jurisprudência da SDC registrar longo histórico de ações coletivas ajuizadas pelo Sindicato Requerido e sistematicamente extintas sem apreciação meritória, por acordões que destacam a inviabilidade de um processo negocial efetivo, quando reunidos, no **pólo passivo da demanda, empregadores com perfis, interesses e capacidade econômica absolutamente díspares e em número tão elevado, que a mera realização de mesa-redonda torna-se obviamente impossível**.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo Requerente contra a sentença normativa proferida no **Dissídio Coletivo nº 103/2001**.

Oficie-se ao Requerido e ao Presidente do egrégio TRT da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ES-33.748-2002-000-00-00-9 TST

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 REQUERIDO : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DOS MUNICÍPIOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA

D E S P A C H O

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 105/2001**.

Segundo afirma, o Colegiado julgador teria extrapolado os limites do poder normativo e contrariado a lei, seja ao conceder reajuste indexado de salários e do piso salarial da categoria trabalhadora, seja por normatizar situações já disciplinadas por legislação trabalhista específica, cujas diretrizes apenas mediante acordo ou convenção coletiva poderiam vir a ser alteradas.

Com efeito, revelam os autos que, mesmo em face do mui extenso universo de suscitados, representativo dos setores econômicos os mais diversos, a preocupação primordial do juízo de primeiro grau foi a de assegurar tratamento isonômico aos integrantes da categoria diferenciada suscitante. Nesse sentido, considerando a adesão expressiva de segmentos das categorias patronais suscitadas à convenção coletiva subscrita pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e ao acordo homologado nos autos, determinou-se, aos litigantes remanescentes, a observância e aplicação dos termos deste último, com restrições e adaptações quanto às cláusulas 1ª (Reajuste Salarial), 19ª (Contribuição Assistencial), 20ª (Cumprimento), 23ª (Prorrogação, Revisão, Denúncia ou Revogação) e 24ª (Juízo Competente) (fl.577). Deferiu-se, ainda, em julgamento, parte das condições de trabalho constantes da pauta reivindicatória, sem quaisquer justificativas - exceto no que tange ao reajustamento dos salários, fixado em 7% (sete por cento) "para as empresas em que não haja norma firmada com a categoria preponderante" (...), "com base nos elementos fornecidos pelas partes e pela Assessoria Econômica" (fl. 578).

Na cláusula 2ª (Normas das Categorias Preponderantes), ficou estabelecido: "**Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento e que são específicas à categoria profissional abrangida, ficam estendidas aos empregados Secretários (as), as demais cláusulas gerais e respectivos benefícios constantes de eventuais normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor a partir de 1º.05.2001, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a vigência desta norma coletiva, aplicáveis para a categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais, obedecida, porém, a data de início de vigência da presente norma coletiva, ou seja, 1º.05.2001**" (fls. 578/579).

Ora, nas circunstâncias descritas, estão plenamente asseguradas aos integrantes da categoria diferenciada suscitante condições de trabalho idênticas às atualmente usufruídas pelos profissionais que desempenham a atividade-fim de suas respectivas empresas empregadoras. Sendo assim, não devem prevalecer, até a reapreciação dos elementos dos autos pelo Tribunal **ad quem**, normas estabelecidas por via heterônoma, sem qualquer referência à prova dos autos, sem respaldo em decisões pretéritas, em precedentes jurisprudenciais ou normativos desta Corte. Sobretudo tendo em vista que a jurisprudência da SDC registra longo histórico de ações coletivas ajuizadas pelo Sindicato Requerido e sistematicamente extintas sem apreciação meritória, exatamente por haver-se inviabilizado o processo negocial efetivo com a insistente e inadequada prática de reunirem-se, no pólo passivo da demanda, empregadores com perfis, interesses e capacidade econômica absolutamente díspares e em número tão elevado, que a mera realização DE MESA-REDONDA TORNA-SE IMPOSSÍVEL.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo Requerente à sentença normativa proferida no autos do **Dissídio Coletivo nº 105/2001**.

Oficie-se ao Requerido e ao Presidente do egrégio TRT da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ES-33.752-2002-000-00-00-7 TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 REQUERIDO : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DOS MUNICÍPIOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA

D E S P A C H O

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 105/2001-1**.

Segundo afirma, o Colegiado julgador teria extrapolado os limites do poder normativo e contrariado a lei, seja ao conceder reajuste indexado de salários e do piso salarial da categoria trabalhadora, seja por normatizar situações já disciplinadas por legislação trabalhista específica, cujas diretrizes apenas mediante acordo ou convenção coletiva poderiam vir a ser alteradas.

Com efeito, revelam os autos que, mesmo em face do mui extenso universo de suscitados, representativo dos setores econômicos os mais diversos, a preocupação primordial do juízo de primeiro grau foi a de assegurar tratamento isonômico aos integrantes da categoria diferenciada suscitante. Nesse sentido, considerando a adesão expressiva de segmentos das categorias patronais suscitadas à convenção coletiva subscrita pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e ao acordo homologado nos autos, determinou-se, aos litigantes remanescentes, a observância e aplicação dos termos deste último, com restrições e adaptações quanto às cláusulas 1ª (Reajuste Salarial), 19ª (Contribuição Assistencial), 20ª (Cumprimento), 23ª (Prorrogação, Revisão, Denúncia ou Revogação) e 24ª (Juízo Competente) (fl.515). Deferiu-se, ainda, em julgamento, parte das condições de trabalho constantes da pauta reivindicatória, sem quaisquer justificativas - exceto no que tange ao reajustamento dos salários, fixado em 7% (sete por cento) "para as empresas em que não haja norma firmada com a categoria preponderante" (...), "com base nos elementos fornecidos pelas partes e pela Assessoria Econômica" (fl. 516).

Na cláusula 2ª (Normas das Categorias Preponderantes), ficou estabelecido: "**Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento e que são específicas à categoria profissional abrangida, ficam estendidas aos empregados Secretários (as), as demais cláusulas gerais e respectivos benefícios constantes de eventuais normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor a partir de 1º.05.2001, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a vigência desta norma coletiva, aplicáveis para a categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais, obedecida, porém, a data de início de vigência da presente norma coletiva, ou seja, 1º.05.2001**" (fls. 516/517).

Ora, nas circunstâncias descritas, estão plenamente asseguradas aos integrantes da categoria diferenciada suscitante condições de trabalho idênticas às atualmente usufruídas pelos profissionais que desempenham a atividade-fim de suas respectivas empresas empregadoras. Sendo assim, não devem prevalecer, até a reapreciação dos elementos dos autos pelo Tribunal **ad quem**, normas estabelecidas por via heterônoma, sem qualquer referência à prova dos autos, sem respaldo em decisões pretéritas, em precedentes jurisprudenciais ou normativos desta Corte. Sobretudo tendo em vista que a jurisprudência da SDC registra longo histórico de ações coletivas ajuizadas pelo Sindicato Requerido e sistematicamente extintas sem apreciação meritória, exatamente por haver-se inviabilizado o processo negocial efetivo com a insistente e inadequada prática de reunirem-se, no pólo passivo da demanda, empregadores com perfis, interesses e capacidade econômica absolutamente díspares e em número tão elevado, que a mera realização de mesa-redonda torna-se impossível.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo Requerente contra a sentença normativa proferida no **Dissídio Coletivo nº 105/2001**.

Oficie-se ao Requerido e ao Presidente do egrégio TRT da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ES-34.582-2002-000-00-00-8 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANI-NI
 REQUERIDO : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisa e Análises Clínicas do Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 103/2001-5**.

Segundo afirma, o Colegiado julgador teria extrapolado os limites do poder normativo e contrariado a lei, seja ao conceder reajuste indexado de salários e do piso salarial da categoria trabalhadora, seja por normatizar situações já disciplinadas por legislação trabalhista específica, cujas diretrizes apenas mediante acordo ou convenção coletiva poderiam vir a ser alteradas.

Com efeito, revelam os autos que, mesmo em face do mui extenso universo de suscitados, representativo dos setores econômicos os mais diversos, a preocupação primordial do juízo de primeiro grau foi a de assegurar tratamento isonômico aos integrantes da categoria diferenciada suscitante. Nesse sentido, considerando a adesão expressiva de segmentos das categorias patronais suscitadas às convenções coletivas subscritas pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo, determinou-se, aos litigantes remanescentes, a observância e aplicação das "normas constantes da convenção coletiva de fls. 503/511" dos autos, "que já vigoram para boa parte da categoria profissional, exceção feita às cláusulas 1ª (Reajuste Salarial), 19ª (Contribuição Assistencial), 20ª (Cumprimento), 23ª (Prorrogação, Revisão, Denúncia ou Revogação) e 24ª (Juízo Competente)" (fl. 37). Deferiu-se, ainda, em julgamento, parte das condições de trabalho constantes da pauta reivindicatória, sem quaisquer justificativas - exceto no que tange ao reajustamento dos salários, fixado em 7% (sete por cento) "para as empresas em que não haja norma firmada com a categoria preponderante" (...), "com base nos elementos fornecidos pelas partes e pela Assessoria Econômica" (fl. 38).

Na cláusula 2ª (Normas das Categorias Preponderantes), ficou estabelecido: "**Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento e que são específicas à categoria profissional abrangida, ficam estendidas aos empregados Secretários (as), as demais cláusulas gerais e respectivos benefícios constantes de eventuais normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor a partir de 1º.05.2001, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a vigência desta norma coletiva, aplicáveis para a categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais, obedecida, porém, a data de início de vigência da presente norma coletiva, ou seja, 1º.05.2001"** (fl. 39).

Ora, nas circunstâncias descritas, estão plenamente asseguradas aos integrantes da categoria diferenciada suscitant condições de trabalho idênticas às atualmente usufruídas pelos profissionais que desempenham a atividade-fim de suas respectivas empresas empregadoras. Sendo assim, não devem prevalecer, até a reapreciação dos elementos dos autos pelo Tribunal **ad quem**, normas estabelecidas por via heterônoma, sem qualquer referência à prova dos autos, sem respaldo em decisões pretéritas, em precedentes jurisprudenciais ou normativos desta Corte. Sobretudo tendo em vista que a jurisprudência da SDC registra longo histórico de ações coletivas ajuizadas pelo Sindicato Requerido e sistematicamente extintas sem apreciação meritória, exatamente por haver-se inviabilizado o processo negocial efetivo com a insistente e inadequada prática de reunirem-se, no pólo passivo da demanda, empregadores com perfis, interesses e capacidade econômica absolutamente díspares e em número tão elevado, que a mera realização de mesa-redonda torna-se impossível.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo Requerente contra a sentença normativa proferida no **Dissídio Coletivo nº 103/2001**.

Oficie-se ao Requerido e ao Presidente do egrégio TRT da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RODC-785.401/2001.6TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS, DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DA PARAÍBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
 RECORRIDO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DA PARAÍBA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

DECISÃO

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DA PARAÍBA ajuizou dissídio coletivo em desfavor do SINDICATO DAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS, DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DA PARAÍBA pleiteando o estabelecimento de condições de trabalho descritas às fls. 04/21.

O Eg. 13º Regional rejeitou as seguintes preliminares argüídas pelo Sindicato patronal Suscitado: impossibilidade jurídica do pedido, por não ter expirado o prazo da vigência da norma coletiva anterior; não-realização de assembleias múltiplas por parte do Sindicato profissional Suscitante e ausência de declaração do número de sindicalizados. Por fim, julgou o mérito do dissídio coletivo, fixando novas condições de trabalho (fls. 179/209).

Irresignado, o Sindicato patronal Suscitado interpõe recurso ordinário renovando as alegações de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Quanto ao mérito, postula reforma das cláusulas segunda, que trata de reajuste salarial, trigésima segunda, que trata de direitos autorais e quinquagésima sétima, que trata da vigência (fls. 213/226).

O Sindicato profissional Suscitante alega a deserção do recurso ordinário, pois "*não foi efetuado o depósito recursal, existindo apenas a guia de pagamento das custas processuais, juntada fora de prazo*" (fl. 244).

Inicialmente, cumpre observar que **não há** a propalada **deserção**.

De fato, o comprovante de recolhimento das **custas** foi juntado aos autos em 23/07/2001 (fl. 237), cinco dias após o recolhimento, em 18/07/2001 (fl. 238), que, por sua vez, ocorreu antes de findar-se o prazo de oito dias (fl. 210). Dessa forma, o procedimento adotado pelo Recorrente encontra-se em conformidade com o entendimento sedimentado na Súmula nº 352 do TST, que reza: "*Nº 352 Custas - Prazo para comprovação. O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento (CLT, art. 789, § 4º, - CPC art. 185)*" - Res. 69/1997 DJ 30-05-1997.

No que se refere à argüição do Recorrido de deserção por ausência do **depósito recursal** de que trata o art. 40 da Lei nº 8.177/91 (redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92), impende considerar que este não tem natureza jurídica de taxa, mas de garantia do juízo recursal. Por isso, em regra, **pressupõe decisão condenatória ou executória** de obrigação de pagamento **em pecúnia**, com **valor líquido ou arbitrado** -- Instrução Normativa/TST nº 3, item I.

Especificamente quanto ao dissídio coletivo, a Instrução Normativa/TST nº 3, em seu item V, pacificou a seguinte orientação: "*V - Nos termos da redação do § 3º do art. 40, não é exigido depósito para recurso ordinário interposto em dissídio coletivo, eis que a regra aludida atribui apenas valor ao recurso, com efeitos limitados, portanto, ao cálculo das custas processuais*".

Na espécie, a sentença normativa recorrida tem natureza constitutiva especial ou impositiva, porquanto cria condições de trabalho mais vantajosas do que as já previstas em lei. Plenamente aplicável, pois, o comando que exsurge da aludida Instrução Normativa nº 3/TST, item V, revelando-se inexigível o depósito recursal.

Assiste razão ao Recorrente quanto às alegações de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Com efeito. A Eg. Seção de Dissídios Coletivos consagrou a **Orientação Jurisprudencial nº 14: "14. SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MULTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito"** (sem destaque no original).

Na hipótese, o Suscitado representa a categoria dos jornalistas profissionais de todo o Estado da Paraíba. Entretanto, a assembleia deliberativa foi realizada apenas em João Pessoa (fl. 86/94).

Nessas circunstâncias, evidentemente, tal assembleia jamais representará a vontade legítima dos trabalhadores interessados, pois as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas cidades mais afastadas.

Apenas esse fato já basta para configurar a ausência de condição de ajuizamento do dissídio coletivo (art. 267, inciso IV, do CPC; Instrução Normativa nº 4/TST, item IX).

Entretanto, por amor à argumentação, destacam-se ainda outras irregularidades, todas implicando contrariedade ao comando insculpido no art. 612 da CLT.

Ora, o art. 612 da CLT foi integralmente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, razão pela qual se deve verificar a presença de pelo menos **um terço dos associados** em 2ª convocação na assembleia em que se autoriza o Sindicato a negociar e a convencionar, prevendo-se também que, frustrada a negociação, possa ajuizar dissídio coletivo.

Nesse sentido, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos consagrou a **Orientação Jurisprudencial nº 13, que reza: "13. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT."** (sem destaque no original).

Na hipótese vertente, todavia, há manifesto desrespeito aos preceitos do art. 612 da CLT.

A uma, porque o edital de convocação da assembleia geral não se restringiu aos associados do Sindicato de classe, mas a **todos** os jornalistas do Estado da Paraíba (fl. 83).

A duas, porquanto não há identificação dos participantes nas listas de presença às assembleias gerais: registram apenas assinaturas, muitas ilegíveis, sem número de matrícula sindical ou nem sequer declaração de que o empregado encontrar-se-ia associado. Há, ademais, desconformidade com o comando da letra "d" do item VII da Instrução Normativa nº 4 do Eg. TST.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou provimento** ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem exame do mérito. Custas, pelo Recorrido, sobre o valor atribuído à causa, de R\$2.000,00 (fl. 209), calculadas em R\$40,00 (quarenta reais).

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Juiz Convocado

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 18ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 17 de junho de 2002 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I

PROCESSO: E-RR - 238920 / 1996-4TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MARIA GILVANEIDE SANTOS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
 ADVOGADA : DR(A). HILDENE DA SILVA MIGUELI-NO
 PROCESSO : E-RR - 270188 / 1996-7TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MANOEL GOMES
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO: E-RR - 369619 / 1997-0TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBICHEZ PENNA
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO ARCHANGELO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DE GODOY NETO
 PROCESSO : E-RR - 371860 / 1997-7TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : TURÍBIO AMORIM DE MORAES E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

PROCESSO: E-RR - 374952 / 1997-4TRT DA 12ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ELECTRO AÇO ALTONA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). LAERTES NARDELLI
 EMBARGADO(A) : INÁCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JULIO CESAR RHENNS
 PROCESSO : E-RR - 379355 / 1997-4TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ALFREDO DALFOVO NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS GAVAZZONI
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO:DR(A). LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR(A). GILSON PAZ DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANE ARNT HERBST
 PROCESSO : E-RR - 391764 / 1997-0TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
 EMBARGADO(A) : BRUNO DE SANTIS
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI
 PROCESSO : E-RR - 391963 / 1997-8TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos BANCÁRIOS DE PATOS DE MINAS E ALTO PARANAÍBA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
 PROCESSO : E-RR - 394883 / 1997-0TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GILBERTO DA NATIVIDADE VILAÇA
 ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ
 PROCESSO : E-RR - 400924 / 1997-0TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : VERA ARLENE STABEN DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO GERSON DE OLIVEIRA



PROCESSO	: E-RR - 404579 / 1997-4TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 458811 / 1998-3TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 496560 / 1998-2TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	EMBARGANTE	: JOSÉ EDUARDO DEWES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ONIR DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: WALDEMAR FALCÃO	EMBARGADO(A)	: PAULO CÉSAR MASCARENHAS DA SILVA	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	ADVOGADA	: DR(A). MAGDA ESMERALDA DE B. SERRANO NEVES	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO	: E-RR - 404595 / 1997-9TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 459515 / 1998-8TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 497786 / 1998-0TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: DIVAL GOMES DA COSTA E OUTROS	EMBARGANTE	: MARIA HELENA ALONSO LIPPELT	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE IBIÁ
ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). IVAN CELSO VALLIM FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE AGUAÍ	EMBARGADO(A)	: APARECIDA DO CARMO CAETANO E OUTROS
PROCURADOR	: DR(A). ADEMIR MARCOS AFONSO	ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO F. MARTUCCI	ADVOGADO	: DR(A). EURIPEDES RODRIGUES ALMEIDA
PROCESSO	: E-RR - 414164 / 1998-4TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 461324 / 1998-4TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 510040 / 1998-8TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	: JOSÉ EDI DOS REIS	EMBARGANTE	: BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: RODRIGO OTÁVIO GARMATTER	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -COPEL
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELOISA SILVÉRIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 416064 / 1998-1TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 462928 / 1998-8TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: AMADEUS HONÓRIO BUENO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WALTER CARDOSO DA SILVEIRA
EMBARGANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ	PROCESSO	: E-RR - 513710 / 1998-1TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR	RELATORA	: JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SANTANA	EMBARGADO(A)	: DEOCLASILVANO BAIÃO GARCIA	EMBARGANTE	: SYLVIO DE CARVALHO ALBUQUERQUE E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). NELSON CENZOLLO	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
PROCESSO	: E-RR - 416892 / 1998-1TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 465883 / 1998-0TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGANTE	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	EMBARGANTE	: RITA LOPES DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 522649 / 1998-3TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA LYRA BÉRGAMO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: JOÃO CARLOS DA SILVA LIMA	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
ADVOGADO	: DR(A). ENRICO CARUSO	PROCURADOR	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO	: E-RR - 416917 / 1998-9TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCURADOR	: DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCURADOR	: DR(A). FÁBIO SERGIO NEGRELLI	EMBARGADO(A)	: LIONÍCIA DE MELO E OUTROS
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS GOMES	PROCESSO	: E-RR - 485910 / 1998-8TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO:DR(A).	: CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO
ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE	RELATORA	: JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)	PROCESSO	: E-RR - 530068 / 1999-8TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S. A.	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUZIMAR DE S.A. BASTOS	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: LILDE DEILES CARVALHO DA SILVA ROVERONI	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	: E-RR - 436445 / 1998-2TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). FABÍOLA VOLINO BERWIG
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 488871 / 1998-2TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PEDRO ALFREDO LOEFF E OUTRO
EMBARGANTE	: GRAZZIOTIN S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADA	: DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	EMBARGANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL C. RIEGER
EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE BEIER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 531797 / 1999-2TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ORLANDO SCHÄFER	EMBARGADO(A)	: EDVALO ALMEIDA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO:DR(A).	: JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS	EMBARGANTE	: ARMELINDA KRUEGER
PROCESSO	: E-RR - 438845 / 1998-7TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 492590 / 1998-0TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO:DR(A).	: UBRACY TORRES CUÓCO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGADO(A)	: MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 533085 / 1999-5TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ARTHUR OCTAVIANO SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE MELO RODRIGUES E OUTROS	RELATOR	: JUIZ GUILHERME CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	EMBARGANTE	: NERVILLE HONORA E OUTROS
PROCESSO	: E-RR - 454384 / 1998-3TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE MELO RODRIGUES E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGANTE	: AGENOR HENRIQUE SABINO			ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: DR(A). UBRACY TORRES CUÓCO				
ADVOGADO	: DR(A). ADAILTON NAZARENO DEGERING				
EMBARGADO(A)	: CREMER S.A.				
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO				

PROCESSO : E-RR - 541161 / 1999-1TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 590738 / 1999-6TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 653661 / 2000-4TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EDSO BURKHARDT	EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS	EMBARGANTE : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO:DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO	ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : SUL FABRIL S.A.	EMBARGADO(A) : CARGONAVE - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE BORBA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : EDSON DA SILVA MENDES
PROCESSO : E-RR - 547289 / 1999-3TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 591025 / 1999-9TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO: E-AIRR - 663803 / 2000-2TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE : SIDRÔNIO BENTO TÓRRES	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM	RELATORA : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO	PROCURADORA:DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ALDECIR ARAÚJO DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA DE JESUS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE APODI	PROCESSO : E-RR - 603275 / 1999-8TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARTINIANO LINTZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). SÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR - 666026 / 2000-8TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 561146 / 1999-5TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR:MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). GISELLE ESTEVES FLEURY	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	EMBARGADO(A) : SILVANA GUIMARÃES LOUREIRO	PROCURADOR : DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CLARISMUNDO CAIRES DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ALVARO APARECIDO DEZOTO	EMBARGADO(A) : NAWAL TANNOUS TRAD
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ISSAO ONO	PROCESSO : E-AIRR - 605468 / 1999-8TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO:DR(A). ADILSON MAGOSSO
PROCESSO : E-RR - 569109 / 1999-9TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR - 685538 / 2000-5TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE: ADAUTO LIMA SANTIAGO FILHO E OUTROS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE E UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IDA MARIA MENDONÇA PAURA	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	EMBARGADO(A) : JAIRO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCURADOR : DR(A). MARCELO MARINHO B. MENDES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
PROCESSO : E-RR - 579958 / 1999-9TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 613858 / 1999-0TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 688969 / 2000-3TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA:MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATORA : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.	EMBARGANTE: ADAUTO LIMA SANTIAGO FILHO E OUTROS	EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA BALBINO DE LIMA
EMBARGADO(A) : CARLOS FRANCISCO MAUCH SOUZA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE E UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	EMBARGADO(A): MARIA CLARA PINTO CAVALCANTE COÊLHO
PROCESSO : E-RR - 582786 / 1999-7TRT DA 12ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MARCELO MARINHO B. MENDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR - 618880 / 1999-3TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 693912 / 2000-0TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	EMBARGANTE : NOVA ESPERANÇA SERVIÇOS S/C LTDA.
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DR(A). SAMIRA REGINA MALHEIROS	EMBARGADO(A) : LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON	EMBARGADO(A) : OLÍVIO BAGGIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). ODERCI JOSÉ BÉGA
ADVOGADO:DR(A). ARIEL DE OLIVEIRA ABREU	PROCESSO : E-RR - 616880 / 1999-3TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 701751 / 2000-4TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 588476 / 1999-4TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR:MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAB	EMBARGANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : NEIDE PEREIRA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A): NANCY BRASILINO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). PÉRSIDA DA SILVA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MURASSAWA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	PROCESSO : E-RR - 621988 / 2000-0TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 704045 / 2000-5TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 588491 / 1999-5TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA ARAGÃO	EMBARGADO(A) : DEOCLIDES ODILON DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AGOSTINHO SIMÕES	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADA : DR(A). CÁSSIA MARIA DE FREITAS
ADVOGADA:DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	PROCESSO : E-RR - 629099 / 2000-0TRT DA 10ª REGIÃO	
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR:MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. E OUTRA	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS	
	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DONIZETE DA SILVA	



PROCESSO : E-RR - 707045 / 2000-4TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : JAIR GONZAGA
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGADO(A): MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN
 PROCESSO : E-AIRR E RR - 719347 / 2000-8TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOEL ALVES DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
 PROCESSO : E-RR - 724332 / 2001-8TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A. (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A.)
 ADVOGADA : DR(A). RENATA M. PEREIRA PINHEIRO

EMBARGADO(A): PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
 PROCESSO : E-RR - 738260 / 2001-1TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : ALBERTINO GUEDES DE AZEVEDO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMEER
 PROCESSO : E-AIRR - 740401 / 2001-5TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO CIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A): MARIA REGINA MOSQUETTI

ADVOGADO : DR(A). ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA
 PROCESSO : E-RR - 752446 / 2001-1TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA
 EMBARGADO(A) : ANTONIO LUIZ VICENTIN
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DADALTO
 PROCESSO : E-AIRR - 754374 / 2001-5TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

ADVOGADO:DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : NELSON DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULA SILVA
 PROCESSO : E-RR - 768267 / 2001-9TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SÉRGIO RICARDO ZUNNO CASSEB
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 EMBARGADO(A) : PREVISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRESILHAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO ZACARIAS AFFONSO

PROCESSO : E-RR - 780787 / 2001-9TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO:DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : APARECIDA DE FÁTIMA PASTEGA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ZACARIAS ALVES COSTA
 PROCESSO : E-AIRR - 807410 / 2001-0TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR(A). NILSON MACIEL DE LIMA
 EMBARGADO(A) : MAGDO LUIZ DE MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FERNANDES
 PROCESSO : AG-E-RR - 362163 / 1997-9TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO:DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DE FREITAS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HIALY PEREIRA VALE
 PROCESSO : AG-E-RR - 386319 / 1997-9TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATORA : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARLY SCHMITT
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
 PROCESSO : AG-E-RR - 412114 / 1997-1TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR:MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN
 AGRAVADO(S) : ODINILSON JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 4ª TURMA DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-621.282/00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : IVON CONSTANTINO SANTOS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.-RFFSA

Advogados: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira e Dr. Décio Freire

DESPACHO

Vistos, etc.
 À Secretaria, para incluir na autuação, como segunda recorrida, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e, como seu advogado, o Dr. Décio Freire.

Publique-se.
 Após, à pauta para julgamento.
 Brasília, 21 de maio de 2002.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator
 MF/AG/AMR

PROC. NºTST-RR-645.221/00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
 ADVOGADOS : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDOS : EDSON DE OLIVEIRA E OUTROS, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
 ADVOGADOS : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO, DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.
 À Secretaria, para inclusão na autuação de ambas as reclamadas, Ferrovia Centro Atlântica S/A e Rede Ferroviária Federal S/A, como recorridas, e de seus respectivos advogados.

Após, aguarde-se deliberação do Órgão Especial a respeito da amplitude da substituição processual dos sindicatos, matéria que, embora prevista no Enunciado nº 310, I, do TST, é objeto do Incidente de Uniformização E-RR-175.894/95 e de cuja decisão depende o julgamento do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator
 MF/AG/NCP

PROC. NºTST-RR-666.437/00.8 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

Procuradora: Dra. Maria Hosana Machado de Souza

RECORRIDAS : AUXILIADORA GUEDES DE ALMEIDA E COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DESPACHO

Vistos, etc.
 À Secretaria, para inclusão na autuação da segunda recorrida, COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., e de sua advogada, Dra. Ilnah Monteiro de Castro.

Após, à Procuradoria-Geral do Trabalho, para manifestação. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator
 MF/AG/AMR

PROC. NºTST-AIRR-697.847/00.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADAS : DRAS. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Agravada : MÔNICA DE SOUZA CARVALHO FERREZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.
 À Secretaria, para retificação da autuação, mantendo apenas o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. como agravante, excluindo-se a expressão "ES OUTROS" da autuação.

Isso porque, compulsando os autos, verifico que, embora o UNIBANCO tenha interposto o recurso em nome de outros reclamados, somente ele figura no pólo passivo da relação processual até o r. despacho truncatório da revista (fl. 95) e não existe nenhum pedido de inclusão perante esta instância.

Após a publicação, à pauta para julgamento.

Brasília, 4 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator
 MF/AG/NCP

PROC. NºTST-RR-739.685/01.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

RECORRIDOS : APARECIDO DOS REIS VIEIRA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA

ADVOGADOS : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS E GILSON DE SOUSA MESQUITA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o v. acórdão de e. Regionalde fls. 334/338, complementado a fls. 349/351, por força dos embargos declaratórios de fls. 340/344, e as razões do recurso de revista interpostas pela Ferrovias Centro Atlântica S.A. a fls. 353/380, determino o retorno dos autos à Secretaria, para incluir na autuação o nome da reclamada Rede Ferroviária Federal - RFFSA, como recorrida, juntamente com seu ADVOGADO, DR. GILSON DE SOUSA MESQUITA (FLS. 147/151).

Isso feito, voltem os autos conclusos, para julgamento. Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator
MF/AG/SAS**PROC. NºTST-AIRR-750.932/01.7TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LORIS LORENZINI
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADOS : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS
DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO
GRANDE DO SUL E OUTRO

Advogado : Dr. Jorge Alberto Carriconde Vignoli

DESPACHO

Vistos, etc.

À Secretaria para retificar a autuação, constando como agravados a Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul e Outro.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 23 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator
MF/AG/SAS**PROC. NºTST-AC-21.495/02.000.00.00.0TRT - 12ª REGIÃO**

AUTORA : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DO
SUL DO BRASIL - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO
RÉU : ARYAM TADEU BALBINOTTI
DESPACHO

Vistos, etc.

Constata-se que a peça inicial não se fez acompanhar de procuração de seu ilustre subscritor, mas apenas de substabelecimento, além de não trazer nenhum comprovante de todo o articulado.

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização, nos termos do art. 284 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator
MF/NAM/AMR**PROC. NºTST-AC-22339-2002-000-00-00-7**

AUTOR : BANERJ SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RÉU : SÉRGIO HENRIQUE DA COSTA PAIVA

DESPACHO

BANERJ SEGUROS S.A., nos autos da reclamação em que contende com Sérgio Henrique da Costa Paiva, propôs ação cautelar, objetivando que se empreste efeito suspensivo ao recurso de revista que interpôs, com imediata paralisação da execução tombada sob o nº 1.288/98, da MM. 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Alega que o comando condenatório gerará imediata reintegração do exequente e que "o fundamento único da r. decisão regional para o fim mencionado é que a rescisão contratual, em se tratando de empresa de economia mista, tem que ser motivada", posicionamento que contraria a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDI-I/TST.

A inicial encontra-se instruída por procuração e outros documentos.

Examinados. Decido.

Os autos dão conta que a tese defendida pelo reclamante, recusada em primeira instância, veio a ser acolhida em segundo grau, para determinar a reintegração do empregado, inclusive com antecipação da tutela.

Fundamentou-se o v. **decisum** no fato de que a despedida de empregados da Administração Pública Indireta exige motivação, sob pena de nulidade.

Não fora o reconhecimento, pela d. sentença, de que a reclamada já não ostenta natureza pública, desde que privatizada em julho de 1998 (fl. 20), o entendimento adotado contraria a jurisprudência desta Corte, já sedimentada no Verbete nº 247 da orientação ditada pela Eg. SBDI-I, IN LITTERIS:

"Servidor público. Celetista concursado.

DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU

Sociedade de Economia Mista. Possibilidade."

Idem, com pronunciamento do Pretório Excelso (Ac. 1ª Turma - Ag. 245.235-Pe.) da lavra do eminente Ministro Moreira Alves (DJ 12.11.99).

É o quanto basta para visualizar a possibilidade de êxito do recurso de revista e, em consequência, a fumaça do bom direito.

No que tange ao perigo da demora, ele também resta demonstrado. Além da sujeição do Autor a comando precário - fundado em tese superada pelo C. TST - ressei clara a irreparabilidade do gravame a ela imposto, inclusive na contramão da regra insculpida no art. 273, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos exigidos pelo art. 798 do CPC, concedo liminarmente a medida postulada, para, emprestando efeito suspensivo ao recurso de revista, suspender a reintegração do requerido, até final decisão do processo principal.

Dê-se ciência ao Exmº. Juiz da 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, para pronto cumprimento.

Cite-se o Réu para contestar, querendo, a Ação Cautelar, no prazo de lei.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-234378/95.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE FLORES RIEFFEL

Advogado:Dr. Ranieri Lima Resende

RECORRIDA :UNIÃO FEDERAL

Procurador:Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, tendo em vista que a SBDI-1 do TST, ao anular o acórdão de fls. 167-168, determinou o retorno dos autos à esta Turma, para julgar os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante (fls. 262-264).

Ressalte-se que nos aludidos embargos declaratórios (fls. 159-161), os quais serão apresentados em mesa para julgamento, não foi pedido **efeito modificativo**, de modo que não há motivo para abrir-se vista à Parte contrária.

Cumpra-se e venham-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator
IGM/MSM**PROC. NºTST-AC-25764-2002-000-00-00-8**

AUTORA : TELEST CELULAR S. A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL
RÉU : LUIZ ALFREDO GONÇALVES LOPES
DESPACHO

Trata-se de Cautelar Inominada proposta por Telest Celular S. A., visando imprimir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto contra acórdão do TRT da 17ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, concedendo antecipação de tutela para sua imediata reintegração no emprego (fls. 196/199).

Sustenta a presença dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora, quer porque a antecipação de tutela fora deferida sem que o reclamante a tivesse requerido e sem qualquer fundamentação, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição e 128 do CPC, quer porque a estabilidade no emprego fora reconhecida na contramão do que dispõem os arts. 55 da Lei 5.764/71 e 543, § 5º, da CLT.

É viva a convicção de se achar presente o requisito da aparência do bom direito, uma vez que a jurisprudência desta Corte, através da OJ. Nº 253, já se consolidou no sentido de que, nos termos do art. 55 da Lei nº 5.764/71, somente os diretores eleitos de cooperativas é que detêm o direito à estabilidade provisória no emprego, não sendo tal benefício extensivo a quaisquer outros trabalhadores exercentes de funções ou ocupantes de cargos de administração.

Incontrastável também o concurso do requisito do perigo da demora não obstante a reintegração tenha sido efetivada por ela não ser materialmente irreversível. Com efeito, concedida a liminar para imprimir efeito suspensivo ao recurso de revista, suspensa estará a própria decisão concessiva da tutela antecipada, implicando por consequência o desfazimento do ato de reintegração ao serviço.

Do exposto, com fundamento nos arts. 798 e 804, do CPC, defiro a liminar requerida, *inaudita altera parte*, a fim de imprimir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto pela autora, suspendendo a decisão concessiva da tutela antecipada com o consequente desfazimento do ato de reintegração ao serviço.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Vitória - ES o inteiroiro desta decisão. Após, cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias, ciente da cominação prevista no art. 803 do CPC.

Publique-se.

BRASÍLIA, 23 DE ABRIL DE 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AC-32793-2002-000-00-00-6

AUTOR : MUNICÍPIO DE BATURITÉ

Procurador:Dr. José Moreira Lima Júnior

RÉUS :EVALDO OLIVEIRA DE FREITAS E OUTROS
DESPACHO

Trata-se de **ação cautelar** ajuizada pelo Município de Baturité (CE) visando à impressão de **efeito suspensivo** ao seu recurso de revista (fls. 25-39), já admitido pela Presidência do 7º Regional (fl. 40), tendo em vista a determinação de **reintegração** no emprego levada a efeito pelo Regional, quando do julgamento do recurso ordinário interposto pelos Reclamantes (fls. 22-24).

O Autor fundamenta a existência de *fumus boni iuris* na tese de que o **art. 41 da Constituição Federal** não é aplicável aos **empregados públicos**, somente alcançando os detentores de cargos públicos, ou seja, os estatutários. No que tange ao *periculum in mora*, prende-se o Autor ao fato de o Regional haver determinado a reintegração no emprego antes mesmo do trânsito em julgado do acórdão regional.

Cumpra registrar que o Autor não comprovou o perigo da demora ou a existência de lesão grave e de difícil reparação (CPC, arts. 798 e 799) que autorizasse a suspensão liminar *inaudita altera partes*, uma vez que **não foi juntado o mandado de reintegração** dos Reclamantes, fato este que seria suficiente para comprovar a existência de um dos requisitos da concessão da cautela, mormente porque os recursos, na Justiça Trabalhista, são dotados de efeito meramente devolutivo, **permitida a execução provisória até a penhora** (CLT, art. 899).

Ora, se a execução é provisória até a penhora, verifica-se que há, em tese, impossibilidade de se dar cumprimento à determinação de reintegração no emprego, pois se sabe que os bens do Município são **impenhoráveis**, POR FORÇA DE LEI.

Não se olvide, por outro lado, a tese abraçada na **OJ 87 da SBDI-2 do TST**, segundo a qual "o art. 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva do título executório, enquanto pendente de recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto as por obrigação de fazer. Assim, tendo a obrigação de reintegrar caráter definitivo, somente pode ser decretada, liminarmente, nas hipóteses legalmente previstas, em sede de tutela antecipada ou tutela específica".

No caso, embora não se trate de determinação de reintegração no emprego, em face de antecipação de tutela ou tutela específica, o Reclamado não demonstrou, em suas razões recursais, que seu recurso de revista, quanto ao tema, lograria, em tese, êxito, de modo a ficar caracterizado o *fumus boni iuris*. Frise-se que a revista do Reclamado foi admitida em face do deferimento dos honorários advocatícios (fl. 40).

Saliente-se que a **tese patronal**, no sentido de que o art. 41 da Constituição Federal não se aplica aos empregados públicos, **não encontra eco no TST**, conforme diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2 desta Corte**, o que faz esvanecer-se o pretenso *fumus boni iuris*.

Nesse sentido, cumpre observar o posicionamento firmado na **Orientação Jurisprudencial nº 64 da SBDI-2 do TST**, segundo o qual "não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipada para reintegração de emprego protegido por estabilidade provisória decorrente de lei".

Na hipótese, o Regional, rechaçando o argumento patronal da estabilidade no emprego, adotou posicionamento no sentido de que o art. 41 da Constituição Federal **não discriminou** as pessoas que estariam albergadas pela estabilidade, não sendo lícito ao intérprete fazê-lo.

Ainda que assim não fosse, ressaltou o Regional que os Reclamantes não postularam a reintegração em virtude de estabilidade, mas em razão da **não-observância dos princípios que norteiam a Administração Pública**, TAIS COMO A LEGALIDADE, A IMPERIALIDADE E A MORALIDADE.

O Regional, compulsando a prova dos autos, verificou que o Reclamado, ao dispensar seus empregados submetidos a regular concurso público, praticou ato arbitrário e contrário às normas constitucionais (fls. 22-24), ferindo o direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Pelo exposto, não se vislumbra, em princípio, o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da cautela postulada, razão pela qual **INDEFIRO o pedido liminar** de impressão de efeito suspensivo ao recurso de revista interposto.

Citem-se os Réus para, querendo, impugnar os termos da presente e, após, com ou sem manifestação destes, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, em face de o processo cautelar não admitir dilação de provas.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator
IGM/MSM**PROC. NºTST-RR-473.090/1998.5TRT - 9ª REGIÃO**RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL
S.A.

ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRENTE : RUSIRES CAMARGO PORTUGAL

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

RECORRIDOS : OS MESMOS
DESPACHO

Vistos, etc.

À vista das petições de fls. 583/587 e 641, reatuem-se os autos para constarem como primeiros recorrentes HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO e segundo recorrente RUSIRES CAMARGO PORTUGAL e como recorridos OS MESMOS.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM

Relatora
JCALC/NRS



PROCESSO Nº TST-AIRR 04828-2002-900-18-00-2
Agravante: Consórcio Rodoviário Internacional S.A - CRISA

ADVOGADO : DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR
AGRAVADO : STICEP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PAVIMENTAÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS
Advogado: Dr. Fernando José da Nóbrega
I N T I M A Ç Ã O

No processo acima, foi proferido despacho da lavra do Exmº SENHOR JUIZ CONVOCADO HORACIO R. SENNA PIREZ, RELATOR, TENDO EM VISTA A PETIÇÃO de nº 36761/2002-4, interposta por Dorival Melo Sobrinho, onde requer a exclusão do seu nome do rol de substituídos processuais:

"J. Fale a Reclamada no prazo de cinco dias.

EM, 26/04/2002."

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-RR-543.968/1999.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Advogado: Dr. Renato Arias Santiso

RECORRIDOS : UNIÃO FEDERAL, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. E GILBERTO GOMES DE ANDRADE.
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA AMARAL DE FREITAS, JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ANTÔNIO CLARETVIALLI.
D E S P A C H O

Determino a reatuação dos presentes autos para que conste também como recorridos a União Federal e Furnas Centrais Elétricas S.A.

Publique-se.
Após, conclusos.
Brasília, 6 de maio de 2002.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator
SM/HCF/AP

PROC. NºTST-RR-549.401/1999.1 12ª REGIÃO

RECORRENTE : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DRA. CÍNTIA MARA GUILHERME
RECORRIDO : LOURIVAL SANTANA
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
D E S P A C H O

Diga o recorrido em cinco (05) dias sobre a petição de fls. 126 e seguintes.

Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2002.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AI-RR-556.612/1999.9 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULA MARCHIORI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSCAR RIBEIRO DE AGUIAR
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL)
ADVOGADO : DRª. SÔNIA MANHA SOARES DOS GUARANYS
D E S P A C H O

Verifica-se dos autos não se tratar de agravo de instrumento como equivocadamente supôs a douta autoridade local ao exarar o despacho de fls. 70. Ao contrário, requereu a reclamante, conforme revela claramente a petição de fls. 2, fosse expedida Carta de Sentença para execução provisória perante a 29ª Vara de Trabalho do Rio de Janeiro.

Do exposto, determino o cancelamento da autuação como Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria da 4ª Turma em seguida remeter os autos ao juízo de origem para que delibere sobre o pedido da reclamante, nos termos e para os fins formulados naquela petição.

PÚBLIQUE-SE
Brasília, 2 de maio de 2002.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-RR-564.423/1999.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A (EM LIQUIDAÇÃOEXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR. DANILO PORCIUNCULA
RECORRIDA : PAULA MARCHIORI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSCAR RIBEIRO DE AGUIAR
D E S P A C H O

Tendo em vista o equívoco da autuação do Processo TST-AI-RR-556.612/1999.9, pois o pedido ali formulado pela reclamante consistiu em formação de carta de sentença, tal como detectado no despacho lá exarado, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim deretifique a autuação, excluindo referência ao fato de que o recurso de revista corre junto com o processo TST-AI-RR-556.612/1999.9. Após, à pauta.

Brasília, 02 de maio de 2002.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-RR-564521/99.9TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTE:BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advogado:Dr. Rogério Avelar
RECORRENTE:CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogada:Dra. Renata Chiavegatto
RECORRIDO:ALEXANDRE DA SILVEIRA DUTRA
Advogada:Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
D E S P A C H O

Os **Recorrentes**, invocando o art. 462 do CPC, alegaram a ocorrência de **fato novo**, que implicaria **extinção do direito do Reclamante**, na medida em que o **Termo de Adesão**, formulado entre o Autor e a PREVI-BANERJ e o BANERJ (responsável solidário), tem eficácia de **transação extrajudicial** (fls. 296-310).

Instado a se pronunciar (fl. 313), o Reclamante argumenta que o mencionado **acordo de adesão** somente alcança o segundo Reclamado (PREVI-BANERJ), o mesmo não se podendo dizer em relação ao primeiro Reclamado, condenado solidariamente, razão pela qual pediu o prosseguimento do feito em relação a este (fl. 316).

Após o esclarecimento feito pelo Reclamante, foi concedida vista ao primeiro Reclamado, para se manifestar sobre a aludida argumentação (fl. 318), tendo o patrono deste informado que o **termo de adesão**, com força de **transação extrajudicial**, alcançou os dois Reclamados (fls. 323-324).

Assiste razão aos **Recorrentes** quando sustentaram que o **termo de adesão** tem eficácia de **transação extrajudicial**, em relação aos dois RECLAMADOS.

Com efeito, infere-se da cláusula segunda do aludido termo de adesão, **verbis**:

"2 - O **PARTICIPANTE ADERENTE**, nessa condição, pela presente e na melhor forma de direito, transfere ao **ESTADO** aquele crédito, e **todo e qualquer direito, ações, privilégios e garantias que tem ou possa vir a ter contra a PREVI-BANERJ** ou contra **quaisquer outros terceiros** que pudessem ser, **solidariamente** ou por outra forma, direta ou indireta, compelidos a pagar ou a contribuir para o **pagamento dos créditos transferidos**, ficando o **ESTADO** subrogado na titularidade dos mesmos créditos, direitos, ações, preferências e garantias, nos limites dos valores de lançamentos no Quadro Geral de Credores da Massa, de modo que **nada mais possa o PARTICIPANTE-ADERENTE exigir**, nessa qualidade, com fundamento no crédito, tudo mediante a assunção pelo **ESTADO** da obrigação prevista nos seguintes itens" (fl. 306v.) (grifos nossos).

Da leitura atenta da cláusula do **Termo de Adesão**, verifica-se que o Reclamante (Participante-Aderente) **transacionou** com a PREVI-BANERJ (em liquidação extrajudicial), bem como com o BANERJ (**responsável solidário**), os eventuais créditos trabalhistas, sendo estes subrogados ao Estado do Rio de Janeiro, mediante o pagamento de uma renda mensal VITALÍCIA (CLÁUSULA 3ª - FL. 306V.).

Verifica-se que o Termo de Adesão tem eficácia de **transação extrajudicial**, razão pela qual deve ser **ACOLHIDO** o pedido formulado pelos Recorrentes, julgando-se extinto o processo, **com exame do mérito**, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-574.043/1999.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)

PROCURADORA : DRª. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDOS : SADY RODRIGUES DO VAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA
D E S P A C H O

Determino a reatuação dos presentes autos para que conste como recorrente o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA) e como recorridos SADY RODRIGUES DO VAL E OUTRO.

Publique-se.
Após, conclusos.
BRASÍLIA, 07 DE MAIO DE 2002.
JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
Relatora
ALC/SM

PROCESSO Nº TST-RR 589986/1999.2TRT DA17ª REGIÃO
Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Bebidas e CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SINDIBEBIDAS

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO RIO DE JANEIRO S.A

- FILIAL DE VIANA
Advogado: Dr.José Alberto Couto Maciel

RECORRIDOS : OS MESMOS

I N T I M A Ç Ã O

Vistos, etc.

Face o pedido de fl. 1.192, sobre o qual não se manifestou a parte contrária, não obstante o despacho de fl. 1.228, e considerando a documentação de fl. 1.157 e seguinte, defiro o pedido de reatuação do processo, para que figure como reclamante o Sindicato dos TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPÍRITO Santo - Sindialimentação, sucessor de Sindibebidas.

Publique-se. Após cls.
Brasília, 23/4/2002.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROCESSO Nº TST - AIRR - 600652/1999.0

Agravante: Emmanuel Vidigal Dutra

ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO : BANESTES S.A. BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : Dª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima, foi proferido despacho da lavra do Exmº Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição-denº27903/2002-2, na qual manifesta desistência, em face deacordo realizado:

"J. Acolho a desistência do recurso, face o acordo ora noticiado. Baixem os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.I.

EM, 3/4/02."
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROCESSO Nº TST-RR 629526/2000.5TRT DA9ª REGIÃO

Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL

ADVOGADO : DR. MARCELO M. BERTOLDI
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DE MACEDO
ADVOGADO : DR.MAXIMILIANO NAGI GARCEZ

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima, foi proferido despacho da lavra do Exmº Senhor Ministro Moura França, Relator, tendo em vista a petição denº 132175/2001-1:

"Junte-se.
Defiro, conforme requer. Publique-se.
BRASÍLIA, 19/12/2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-RR-653.175/2000.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO M. BERTOLDI
RECORRIDOS : CLODOVINO LOPES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de manifestação do recorrido no prazo assinado pelo despacho de fl. 342, defiro a habilitação incidental da COPEL TRANSMISSÃO S.A., na condição de sucessora da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, determinando à Secretaria que retifique a autuação.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
BRASÍLIA, 27 DE MAIO DE 2002.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-RR-668.137/00.4TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

Procuradora: Dra. Neusa Dídya Brandão Soares

RECORRIDOS : AURILENEE SOUZA QUEIROZ E COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS GERAIS LTDA..

ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO.
D E S P A C H O

Vistos, etc.
À Secretaria da 4ª Turma para reatuar o feito, incluindo-se, como segunda recorrida, COOTRASG - Cooperativa de Trabalho em Serviços Gerais, e como sua advogada a Dra. Ilnah Monteiro de Castro.

Após, incluam-se em pauta.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator
MF/GP/CG

**PROCESSO Nº TST-RR 715176/2000.1TRT DA 5ª REGIÃO**

Recorrente: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A - EM-BASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
 RECORRIDO : ACELINO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DRª SID. H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima, foi proferido despacho da lavrada Exmº Senhor Juiz Horácio R. de Senna Pires, Relator, tendo em vista aspeti- çõesde nºs 9757/2002-8, 9758/2002-3 e 9759/2002-9: "J. MANIFESTE O AUTOR EM 5 DIAS. 4/03/02."

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROCESSO Nº TST-RR 722197/2001-0TRT DA 1ª REGIÃO

Recorrente: Banco BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Drª Aline Giudice

RECORRIDO : ALMIR VALÉRIO DE SOUZA
 ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima, foi proferido despacho da lavrada Exmº Senhora Juíza Anélia Li Chum, Relatora, tendo em vista a petição denº 32835/2002-3:

"J. Apresente a signatária, Drª Vera Lúcia da S. V. X. de Barros, a competente procuração que a habilite a representar o Banco Banerj S.A., em 10 (dez) dias.

BRASÍLIA, 29/4/02.
 RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-AIRR-796.590/2001.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DRª. ADRIANA LESSA CÍCERO
 AGRAVADA : BERENICE ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

D E S P A C H O

O pedido de processamento do agravo de instrumento, nos autos principais, foi indeferido pelo despacho de fls. 28, que acolheu a manifestação do agravado contrária a tal processamento, sendo autuado em separado, sem que disso se desse ciência à agravante e sem que lhe fosse concedido prazo para a apresentação das peças necessárias à sua formação, em patente violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, com fulcro na IN/16, com a redação dada pela Resolução nº 102/2000, em seu inciso II, parágrafo único, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja assegurada à agravante oportunidade, ao menos, de providenciar a juntadas das peças necessárias à formação do instrumento. Cumprido o presente despacho, voltem os autos a esta Relatora.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 18 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
 Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR E RR 815856/2001.6TRT DA 1ª REGIÃO

Agravante(s) e Recorrido(s) : Luiz Carlos Barcelos

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEIREIRA

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima, foi proferido despacho da lavra do Exmº SENHOR MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA, RELATOR, TENDO EM VISTA A PETIÇÃO DE nº 31688/2002-4, interposta por Cia. De Eletricidade do Rio de Janeiro-CERJ, onde requer a desistência de seu agravo de instrumento:

"J. Esclareça o recorrente, uma vez que não consta como agravante nestes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

BRASÍLIA, 24/04/2002."
 RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-RR-577.286/99.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : NILTON PEREIRA DA SILVA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADOS : DR. JOARÊS SÍLVIO DA COSTA E DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando o v. acórdão do e. Regionalde fls. 326/331 e as razões do recurso de revista interpostas pela Ferrovia Centro Atlântica S.A. a fls. 336/361, determino o retorno dos autos à Secretaria, para incluir na autuação o nome da reclamada Rede Ferroviária Federal - RFFSA, como recorrida, juntamente com sua ADVOGADA, DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA (FLS. 319/322).

Após, intime-se-a para apresentar contra-razões ao recurso de revista, assim querendo.

Isso feito, voltem os autos conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator
 MF/AG/SAS

PROC. NºTST-RR-421.795/1998.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO VIEIRA MORAIS
 RECORRIDO : CLÁUDIO DE SOUZA MACIEL
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Manifeste-se o recorrido CLÁUDIO DE SOUZA MACIEL sobre a pretensão ora manifestada pelo recorrente BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e pelo BANCO BANERJ S.A., em 05 dias.

Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE JUNHO DE 2002.

ANÉLIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-685.868/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
 AGRAVADO : NEUCI ALVES NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

D E S P A C H O

Declaro o meu impedimento para atuar neste processo (CPC, art. 134, inciso IV). Encaminhem-se os autos à 4ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 JUIZ CONVOCADO
 JCACV/AH

PROC. NºTST-RR-722.195/2001.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACELO SOARES GUIMARÃES
 RECORRIDOS : JOAQUIM GONÇALVES VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Manifestem-se os recorridos JOAQUIM GONÇALVES VIEIRA E OUTROS sobre a pretensão ora manifestada pelos recorrentes BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e BANCO BANERJ S.A., em 05 dias.

Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE JUNHO DE 2002.

ANÉLIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados(Autos à disposição na Secretaria) 28/05/2002..

Processo: RR - 647885/2000-7TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 RECORRIDO(S) : LEILA MARIA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

Processo: RR - 478391/1998-7TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALCANTARA B. DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ALOISIO VALLEJO PEREIRA NÓBREGA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 510120/1998-4TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : ANA MARIA MARQUES CELESTINO
 ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
 RECORRIDO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
 ADVOGADA : DR(A). ZORAIDE DE CASTRO COELHO

Processo: RR - 795997/2001-3TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COITA - COOPERATIVA INDUSTRIAL ITAPIPOCA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRENTE(S) : DILLY NORDESTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). IMACULADA GORDIANO
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA

Brasília, 28 de maio de 2002

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da 4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno DOS AUTOS À SECRETARIA.(29/05/2002)

Processo : RR - 671217/2000-3TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 671216/2000-0
 Recorrente(s): Augusto José Assis de Magalhães

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
 PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER

Processo: RR - 483050/1998-4TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA DO AMPARO DE JESUS
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ
 RECORRIDO(S) : ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

**Processo: RR - 782324/2001-1TRT da 12a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : RONALDO DUARTE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). GILSON GENÉSIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARÍLIA SILVA TEIXEIRA GRANE-MANN
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 BRASÍLIA, 29 DE MAIO DE 2002
 RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da 4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.(Autos à disposição na Secretaria da 4ª Turma) 31/05/2002).

PROCESSO: AIRR - 719315/2000-7TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ADONIAS PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO: RR - 772978/2001-4TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : ADIR TRIBUTINO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA

PROCESSO: RR - 784712/2001-4TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTONIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO: RR - 804032/2001-5TRT DA 22A. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : BENIGNA DE MENESES FORTES
 ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

PROCESSO: RR - 804038/2001-7TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ANABELA ASSUNÇÃO LIMA
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO: RR - 804044/2001-7TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO SANTOS MANGA-BEIRA
 ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO: RR - 804961/2001-4TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA VILARINHO SOUSA AVELINO
 ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

PROCESSO: RR - 816612/2001-9TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
 BRASÍLIA, 31 DE MAIO DE 2002
 RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da 4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno DOS AUTOS À SECRETARIA.(03/06/2002)

PROCESSO : AIRR - 798584/2001-5TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CARLOS LIMA RIBA
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 PROCESSO: AIRR - 798708/2001-4TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEMG
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : HERBERTE JACKSON MOREIRA DE ORNELAS
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEREIRA COELHO
 PROCESSO: RR - 546208/1999-7TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JAIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
 BRASÍLIA, 04 DE JUNHO DE 2002
 RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da 4a. Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS**PROC. NºTST-AIRE-1018/2002-000-99-00.9(P-31.600/2002.4)**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.
 Em 12/4/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-1.694/98.0 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RECORRIDO : COLOMBO MONTEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHOSANTANA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, entendendo acertada a decisão que determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para, afastado o óbice da incompetência da Justiça do Trabalho, julgar o mérito da demanda.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 922/928.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-240.594/96.7 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**

ADVOGADA : DR.ª CÍNTIA BARBOSA COELHO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
 D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, considerando aplicável à hipótese o Enunciado nº 333/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 450/454.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-240.686/96.3 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

Recorrente : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S/A - GERASUL

ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
 RECORRIDO : ELIR PEDRO MACHADO
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
 D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo Reclamante para, reformando o acórdão da Turma, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, sob o fundamento de que, constando da parte dispositiva do decisum recorrido ter restado prejudicado o exame do mérito do recurso da Reclamada, este não poderia voltar à apreciação do mesmo Colegiado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 736/746.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, na qual, com base em disposições gerais de direito, principalmente naquelas atinentes às normas instrumentais, concluiu-se pela existência de coisa julgada operada quanto ao recurso da empresa, fazendo-o mediante o estabelecimento de conceitos e conseqüências jurídicas da determinação do sobrestamento e da prejudicialidade de um recurso, questões que não alcançam debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ED-E-RR-316.254/96.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VILMA DA CONCEIÇÃO CAETANO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S/A E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelos Reclamados, para julgar improcedente a reclamatória quanto ao pedido de complementação da aposentadoria, por entender que as condições necessárias para auferir o benefício não foram implementadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 582/591.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou o entendimento de que é incidente na hipótese o Enunciado nº 97, do TST, limitando-se o Colegiado à aplicação da legislação ordinária e dos regulamentos da empresa para a solução da controvérsia e concluindo, daí, pela inexistência de direito adquirido do empregado à complementação da aposentadoria, na forma pleiteada, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves. DJU de 19/4/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-338.803/97.6TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente: COSME DE SOUZA FIRME

ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo empregado, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 215/226.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-E-rr-358.675/97.9 TRT - 11ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente: WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Wallace Byll Pinto Monteiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho negatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP. Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-365.998/97.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: JOSÉ PEDRO DE CASTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo que a reintegração pleiteada não encontra amparo na indigitada convenção coletiva do trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, § 2º, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 131/135.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-370.102/97.2 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : ANILSON SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO D'AVILA RUFINO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CEF, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 972/980.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-370.176/97.9 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrentes: JÚLIO CÉSAR GONÇALVES RIBEIRO e OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos empregados, fundamentando que está correta a decisão da Turma impedindo a revista de ultrapassar o juízo de cognição, ante a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 575/579.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-371.531/97.0 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: TÂNIA MARIA ALVES BARRETO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR.ª ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 162/176.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-372.082/97.6 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrentes:JOÃO OCEVAR RIBEIRO DA ROSA e OUTRO

ADVOGADA : DR.ª MÔNICA MELO MENDONÇA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por João Ocevar Ribeiro da Rosa e Outro, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XVII, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-RR-373.583/97.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: LC - ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. SAMUEL HENRIQUE NOBRE
 RECORRIDO : SIDIMAR GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
 D E S P A C H O

A LC - Administração de Restaurantes Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista, sob o fundamento de que a compensação deve ser argüida por ocasião da defesa, consoante a regra do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 48 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta à Carta da República viabiliza a interposição do recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 352.347-8/PA, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/3/2002, DJU 19/4/2002, pág. 56.

Não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 17 de maio de 2002.
 FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-374.088/97.0 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO DE CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : VANILDO BARBOSA BAYER
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Souza Cruz S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, uma vez que a decisão proferida pela Turma guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 105).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso I, bem como ao artigo 10, inciso I, do ADCT, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 5 de junho de 2002.
 FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-374.185/97.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 RECORRIDOS : ANTÔNIO ESCORIZZA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
 D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II e XXXV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, e 114, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 357/367.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 8 de maio de 2002.
 FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-375.060/97.9 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: VICENTE JUVÊNCIO DE LIMA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 RECORRIDO : MONTEPINO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO
 D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo empregado, entendendo que, na atividade de exame da especificidade de divergência pretoriana, a Turma não viola o art. 896 da CLT, conforme dita a Orientação Jurisprudencial nº 37/TST. em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 257/260.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 8 de maio de 2002.
 FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-375.591/97.3 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTES: CARLOS CELSO NASCIMENTO REZENDE E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR.ª FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
 D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos empregados, considerando escorreita a decisão recorrida denegatória da prossecução da revista em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST e da ausência de fundamentação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 292/298.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 8 de maio de 2002.
 FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-rr-375.614/97.3 TRT - 10ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTES: IRENE COELHO LIMA E OUTRA

ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 D E S P A C H O

Irene Coelho Lima e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, 37, incisos I e II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento à revista, em face de já estar pacificado nesta Corte o entendimento no sentido de

que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 17 de maio de 2002.
 FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-378.516/97.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDA : MÁRCIA REGINA TOFOLO
 ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO
 D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, por falta de fundamentação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, 49, inciso XI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 457/471.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 8 de maio de 2002.
 FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-379.338/97.6 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: CANUTO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES RESENDE
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo empregado, entendendo que o órgão prolator da decisão recorrida aplicou corretamente o Enunciado nº 294 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos VI e XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamante manifestarecurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 551/557.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 7 de maio de 2002.
 FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-379.814/97.0 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTES: JOSÉ FRAGOSO DA LUZ E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DIAS DE MACEDO
 D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos empregados, considerando que os embargantes não alegaram violação do artigo 896 da CLT como fundamento do recurso.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 280/287.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR- 380.703/97.6 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : VAGNER VANZELA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO UZELOTTO
 D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Unibanco, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 527/531.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-380.827/97.5 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: MANOEL THEODORO FAGUNDES

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo empregado, entendendo que a Turma, na atividade de exame da especificidade da divergência pretoriana, não permitiu que a revista ultrapassasse o conhecimento porque o âmago da questão controvertida envolve interpretação de cláusula de acordo coletivo e de regulamento de empresa, imprermissíveis ao fim colimado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 564/569.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-383.983/97.2 TRT- 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: ELISA DE PAULA GRABSKI

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empregada, em face da incidência do Enunciado nº 333/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 382/386.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-386.420/97.6 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA

ADVOGADOS : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO E DR.ª CÂNDICE DE MOURA LUDWIG
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE IMBITUBA
 ADVOGADO: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Docas de Imbituba, tendo em vista estar correta a decisão recorrida pela qual foi declarada a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-387.391/97.2 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : ROBERTO CARLOS DE CASTRO MOURA ZINHO
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS ANTUNES DE SAMPAIO
 D E S P A C H O

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e LV, 13, § 3º, e 97, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar os óbices dos Enunciados nºs 221 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão que obsta a tramitação de agravo de instrumento, por aplicação de enunciados do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-rr-388.745/97.2 TRT - 4ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTES: AFONSO CELSO ALMEIDA MUNHOZ E OUTRO

ADVOGADO : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID
 D E S P A C H O

Afonso Celso Almeida Munhoz e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXV, LIV e LV, 7º, inciso XVII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento à revista, em face de já estar pacificado nesta Corte o entendimento no sentido de que a gratificação após férias, instituída em instrumento coletivo, é compensável com o terço constitucional incidente sobre as férias anuais remuneradas, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-389.924/97.7 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE : BANCOBANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO
 D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, entendendo que a decisão recorrida encontra amparo na jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas ÀS FLS. 224/233.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ED-RR-392.322/1997.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: CIRO ISHIMITSU

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
 RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-DA.
 ADVOGADA : DR.ª CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE

D E S P A C H O

Ciro Ishimitsu, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, 6º, 7º, incisos I e XXIV, e 202, bem com do artigo 10, inciso I, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento à revista, para excluir da condenação a incidência da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos anteriores, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento ao recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-E-RR-403.258/97.9 TRT - 6ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE : BANCOBANORTE S/A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : ELIONE DA COSTA GOMES
ADVOGADA : DR.ª MARIA DO CARMO PIRES CALVANTI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, em face da ausência de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 414/424.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-E-RR-404.672/97.4 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: AGIPLIQUIGÁS S/A

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : ÉDIO LAZARETTI
 ADVOGADA : DR.ª SIDONIA SAVI MORO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo empregado, fundamentando que a decisão da turma sobre a especificidade da divergência jurisprudencial, como pressuposto da revista, não viola o artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 257/261.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-418.512/98.1 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTES: EDO INÁCIO SCHEIBLER E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR.ª GISELA MANCHINI DE CARVALHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Edo Inácio Scheibler e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XVII, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano do direito processual e, portanto, infraconstitucional. Precedente: Ag.AInº250.040 - 9, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/4/2000, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-re-AG-E-rr-418.575/98.0 TRT - 6ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
 RECORRIDOS : EVILÁSIO SILVA SENA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

D E S P A C H O

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-re-AG-E-rr-421.715/98.6 TRT - 3ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUSTAVO MONTI SABAINI
 RECORRIDOS : NORMA RIBEIRO DE CASTRO E OUTROS E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADAS : DR.ªS LUCIANA ROSSI TORGA E MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de ser incabível essa modalidade processual quando utilizada contra decisão proferida por Órgão colegiado deste Tribunal.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pela Reclamada ter por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 337.675-4/RS, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 5/3/2002, DJU de 5/2/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-425.091/98.5 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTES: MARIA AUXILIADORA DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

D E S P A C H O

A colenda Seção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Maria Auxiliadora de Sousa e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, uma vez que a decisão guarda conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-re-AG-rr-425.532/98.9 TRT - 1ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDA : BANESTES SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOZÔR ALVES DE ASSIS

D E S P A C H O

O Sindicato-reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 8º, incisos I e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento à revista, por estar a tese regional em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC, segundo o qual as cláusulas instituidoras de contribuições assistenciais e as para o custeio do sistema confederativo só obrigam os empregados sindicalizados.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de recurso de revista, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-ED-rr-425.713/98.4 TRT - 1ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

PROCURADORA : DR.ª SINAIDA DE GREGÓRIO LEÃO
RECORRIDA : MARINETE THOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO : DR. AFONSO FEITOSA

D E S P A C H O

A Universidade Federal Fluminense - UFF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, denegou seguimento ao seu recurso de revista, por estar a tese contida no aresto regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada no Enunciado nº 331, item IV, no sentido de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, pois além de não ter sido esgotada a esfera recursal trabalhista, uma vez que do citado despacho a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o Ministro que exarou o ato judicial em referência (RITST, artigo 338, letra f), ainda milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a circunstância de não ter foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do Tribunal Superior Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ED-RE-RXOFROMS-426.157/98.0 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: PAULA SUELY MOMM

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

D E S P A C H O

O colendo Tribunal Pleno deu provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário interposto pela União Federal, para, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança, ao fundamento de que a matéria deveria ser questionada em recurso administrativo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LXIX, da mesma Carta Política, a Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prende-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/393.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-426.364/98.5 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ROSECLÉIA CORREA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banrisul, entendendo que o agravante não logrou demonstrar a sustentada violação do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, 41, 170, inciso II, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 656/661.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-426.761/98.6 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : LEONILDES BUENO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª CLEUSA SOUZA DA SILVA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Curitiba, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e § 6º, e 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Assim, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política, só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-427.804/98.1 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: VALDINO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILSON FERNANDES DE ALMEIDA
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo acertada a decisão recorrida que reputou incorreta a formação do instrumento do agravo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 102/108.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação

infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-ED-AG-rr-441.509/98.0 TRT - 10ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : MANOEL CORRÊA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JAIRO RODRIGUES BIJOS

D E S P A C H O

O Banco Mercantil do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, e 49, inciso XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento à revista, em face de as custas não terem sido recolhidas dentro do prazo legal, o que atrai a incidência do Enunciado nº 352 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-443.305/98.7 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.- BESC

ADVOGADA : DR.ª LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
RECORRIDA : IVONETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

D E S P A C H O

O Banco do Estado de Santa Catarina S.A.- BESC, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-443.827/98.0 TRT -12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A - BESC

ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRIDA : LAIR PASETO GHISLERI
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

D E S P A C H O

O Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso de revista do Recorrido, por estar a tese contida no aresto regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada no Enunciado nº 331, item IV, no sentido de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa.



Não reúne o recurso condições de admissibilidade, pois, além de não ter sido esgotada a esfera recursal trabalhista, uma vez que do citado despacho a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o Ministro que exarou o ato judicial em referência (RITST, artigo 338, letra f), ainda milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a circunstância de não ter foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do Tribunal Superior Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-446.621/98.7 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECURRENTE : JOÃO FRAGA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR.ª VALESCA GOBBATO LAHM
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 189/193.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-450.221/98.4 TRT - 18ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECURRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELGOIÁS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ESPERIDIÃO JÚNIOR CARDOSO E OUTRO
ADVOGADAS : DR.ªS RENATA MARCHI E OUTRA
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso XIX, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 947/963.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-454.758/98.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECURRENTE: ENPA - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO GEREVINI NETO
RECORRIDA : GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE MORAES
D E S P A C H O

Trata-se de recurso extraordinário interposto à decisão proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recurso de revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial cabível são os embargos para a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b). O indeferimento da modalidade adequada ensejaria a interposição de agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Após o uso dos recursos específicos, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

Nesse sentido, é a jurisprudência da Suprema Corte, do qual é exemplo o Ag.AI nº 231.535.7/SP, relatado pelo Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 23/3/99, DJU de 11/6/99, pág. 13.

O princípio da fungibilidade dos recursos, por outro lado, não ocorre a Demandada, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio se restringe à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assimé a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-ROAR-456.892/98.0 TRT - 7ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECURRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA DO ESTADO DO CEARÁ - SINDPD
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Informática do Estado do Ceará - SINDPD, tendo em vista que o provimento do recurso ordinário voluntáriodeu-se nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, Inciso VI, da mesma Carta Política, o Sindicato-réu interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prendeu-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-457.255/98.7 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECURRENTE: EDUARDO LIVORSI DA CUNHA

ADVOGADA : DR.ª ALDENIR NILDA PUCCA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
D E S P A C H O

Eduardo Livorsi da Cunha, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo relator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento à revista, por estar a tese contida no regional em confronto com a jurisprudência desta Corte, consolidada no Enunciado nº 363, consoante o qual é nula a contratação de servidor público, após a vigente Lei Fundamental, sempre que aprovada em concurso, ressalvado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou os dispositivos constitucionais acaso violados pela decisão recorrida, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Reclamante a circunstância de, além de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, visto que do despacho a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o Ministro que exarou o despacho em referência (RITST, artigo 338, letra f), não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-457.945/98.0 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECURRENTE: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
D E S P A C H O

O Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de ser nula a contratação sem concurso público a partir da vigência da Lei Fundamental, não havendo que se falar em condenação no pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista, apenas no ressarcimento dos dias efetivamente trabalhados, a teor do Enunciado nº 363 do TST.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-457.962/98.9 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECURRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
RECORRIDA : ROSELAINÉ CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
D E S P A C H O

O Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista da Reclamante, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROMS-458.254/98.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECURRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO, ZELADORES, PORTEIROS, CABINEIROS, VIGIAS, FAXINEIROS, SERVENTES E OUTROS

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DOTRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS



D E S P A C H O

A colenda Subseção II especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, para denegar a segurança, restabelecendo a medida liminar em ação civil pública, que suspendeu a exigibilidade da contribuição federativa, ao fundamento de que sua cobrança é atentatória ao direito de livre associação e de sindicalização.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os impetrantes interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prende-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAG-460.085/98.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Governador Valadares e Região, para, afastada a decadência declarada, cassar o despacho agravado e determinar o processamento da ação rescisória.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

Restringe-se ao âmbito processual a discussão em torno do julgado que, afastando o óbice, determina o retorno dos autos ao Regional de origem. Trata-se de decisão interlocutória que, pela sua natureza, inviabiliza o apelo em exame.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-rr-460.621/98.3 TRT - 9ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : PRIMO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MARCO AURÉLIO FAGUNDES E OUTROS

D E S P A C H O

A Itaipu Binacional, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV e § 2º, 22, 49, inciso I, 61, e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC, denegou seguimento a sua revista, quanto aos temas vínculo empregatício e prescrição, por aplicação dos Enunciados nºs 126, 294, e 331, itens I e III, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-A-rr-463.305/98.1 TRT - 4ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: ALVÍCIO SOARES

ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA FRANZ AMARAL

D E S P A C H O

Alvício Soares, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à revista, para declarar sem efeito a opção retroativa do Recorrente e limitar a condenação aos depósitos do FGTS a partir de 5/10/88, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de recurso de revista, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominantes desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 3.32.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-rr-466.370/98.4 TRT - 5ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDVANDRO SOUZA LIMA

ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Edvandro Souza Lima, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXXII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denegou seguimento a sua revista, por enfrentar os óbices dos Enunciados nºs 296, 297 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão que obsta a tramitação de recurso de revista, por aplicação de enunciados do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-rr- 469.758/98.5 TRT - 10ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: ZELINA PIRES DE ALMEIDA NOGUEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DR.ª TATIANA BARBOSA DUARTE

D E S P A C H O

Zelina Pires de Almeida Nogueira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento à revista, por estar a tese contida no aresto regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 128 da SDI-1, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de recurso de revista, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-473.731/98.0 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: EDSON UBIRAJARA MERABET DA SILVA

ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo empregado, entendendo que a decisão recorrida encontra farto amparo na jurisprudência desta Corte, quanto ao alcance das garantias estabelecidas pelo artigo 543, § 3º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 572/583.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-rr-477.465/98.7 TRT - 13ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
RECORRIDOS : RUI SILVA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, apontando violação dos artigos 37, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, denegou seguimento a sua revista, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão que obsta a tramitação de recurso de revista, por aplicação de enunciados do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Brasília, 16 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-478.214/98.6 TRT - 20ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : MARCONDES DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo Reclamante, ao fundamento de que, tendo sido incorporada ao seu salário, por força de instrumento normativo, a importância referente à parcela participação nos lucros, esta perdeu, em razão disso, a sua natureza original, não dependendo mais do resultado operacional da empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a e c, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 493/505.



É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se definiu a questão da natureza jurídica da parcela denominada participação nos lucros, com base nas disposições gerais do direito ordinário, levando em consideração as normas constantes de instrumento normativo envolvendo as partes, impossibilitando-se, assim, qualquer ofensa a dispositivo constitucional por via direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo (Precedente do STF: Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves. DJU de 19/4/85, pág. 5.457)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-E-rr-481.917/98.8 TRT - 4ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A - BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : LENIR ASSUNTA MENEGASSI MARTEL
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSIER
D E S P A C H O

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-rr-483.347/98.1 TRT - 1ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : REGINA RAMOS GOMES
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO
D E S P A C H O

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento parcial à revista, para que a correção monetária seja efetuada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-2, ou seja, 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculada sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários de abril e maio seguintes, com reflexo em junho e julho do mesmo ano, não cumulativo e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se deu provimento parcial a recurso fundamentado em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-485.024/98.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: LUIZ DE FRANÇA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PALOMARES
RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDES GALLO
ADVOGADO : DR. WILSON R. GUIMARÃES
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo empregado, fundamentando que das decisões proferidas em agravo de instrumento só cabem embargos com a finalidade de reexaminar os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 326/335.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROMS-486.095/98.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTES: GILBERTO ALMEI ALVES E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª MERCEDES LIMA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
D E S P A C H O

O colendo Tribunal Pleno negou provimento ao recurso ordinário interposto por Gilberto Almei Alves e Outros, ao fundamento de que, quando da inscrição no concurso, os impetrantes tinham ciência de que as graduações exigidas para o preenchimento do referido cargo eram de bacharelado em Direito, Administração, Economia ou Contabilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 3º, incisos I e IV, 5º, caput, 7º, inciso XXXII, e 37, inciso I, da mesma Carta Política, os Impetrantes interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de questionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prende-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/393.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RXOFROMS-486.158/98.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: ÁLVARO VIEIRA DA CUNHA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
D E S P A C H O

O colendo Tribunal Pleno negou provimento ao agravo interposto por Álvaro Vieira da Cunha, tendo em vista que o provimento da remessa ex officio e do recurso ordinário voluntáriodeu-se para cassar a segurança concedida, ao fundamento de que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os magistrados classistas só têm direito líquido e certo à aposentadoria, nos termos da Lei nº 6.903/81, se completados os requisitos nela exigidos em data anterior ao advento da Medida Provisória nº 1.523/96.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 93, inciso VI, e 116, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de questionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-487.093/98.9 TRT - 4ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: FORJAS TAURUS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : ANTÔNIO BUENO FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANGÉLICO SANTOS DA RO-SA
D E S P A C H O

A Forjas Taurus S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-ED-AIRR-487.839/98.7 TRT - 20ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIFE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
D E S P A C H O

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIFE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-492.508/98.9 TRT - 18ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: JOSÉ NATAL E SILVA

ADVOGADA : DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDA : SANEAMENTO DE GOIÁS.S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. HELON VIANA MONTEIRO
D E S P A C H O

José Natal e Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, 6º, caput, 7º, § 1º e incisos XXI e XXIV, 173, § 1º, inciso II, e 193, da mesma Carta Política, bem com do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento à revista, para excluir da condenação a incidência da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos anteriores, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento a recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-rr-497.338/98.3 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANOEL ELPIO GERMANO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE CARVALHO
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTRO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO : DR. ENIO DRUMMOND

D E S P A C H O
Manoel Elpio Germano da Conceição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, deu provimento à revista, em face de já estar pacificado nesta Corte o entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, a teor do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-499.103/98.3 TRT - 20ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPIE

ADVOGADO : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : FRANCISCO SOARES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Enérgepe, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 522/535.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-502.195/98.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: TÊXTIL J. SERRANO LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MANOEL ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FONTANA JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 93/96.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-511.527/98.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
RECORRIDA : SORAYA ABDO DEBIEN DE MENEZES
ADVOGADO : DR. CLESIO FERREIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CEF, em face de não ter a embargante apontado violação ao artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 201/204.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR- 519.984/98.7 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

RECORRIDA : NEPTUNIA SOCIEDADE MARÍTIMA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pela Reclamada, ao fundamento, em síntese, de que "o acórdão que julgou extinto o dissídio coletivo, com conseqüente desaparecimento da sentença normativa que embasava a execução, revela-se equivocada e, mais do que isso, agressiva ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal" (fl. 910).

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, os Recorrentes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 949/967.

É cabível o recurso extraordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos necessários à sua admissibilidade, uma vez que o tema constitucional foi objeto de enfrentamento direto na decisão recorrida. Com efeito, constando da fundamentação do decisum (CPC, art. 458, inciso II) a exposição das mais variadas operações lógicas desenvolvidas no exame do direito, ficou prequestionada a matéria trazida a juízo, não havendo dúvida quanto à sua discussão, restando evidenciada, assim, a sustentação da tese no sentido de que, a decisão regional "... ao proclamar que a r. sentença proferida na fase cognitiva da ação de cumprimento, não poderia ser alcançada pelo v. acórdão que julgou extinto o dissídio coletivo, com conseqüente desaparecimento da sentença normativa que embasava a execução, revela-se equivocada e, mais do que isso, agressiva ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal" (fl. 913).

Destarte existe, em tese, a possibilidade de afronta a dispositivo constitucional invocado como motivação do acórdão recorrido, cuja avaliação é da competência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Assim, admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-523.655/98.0 TRT - 20ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPIE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : RENILDE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Empresa Energética de Sergipe S. A. - ENERGIPIE, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista que a decisão da Turma, ao acolher preliminar de nulidade e determinar o retorno dos autos ao Regional, não desafia a oposição de embargos declaratórios, cuja rejeição e aplicação de multa não afrontam a literalidade do artigo 538, § único, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-531.652/99.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : HEITOR JOSÉ REOLON
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, entendendo que a decisão recorrida encontra amparo na jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 300/306.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-ROAR-535.611/99.4 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: CÉSAR AUGUSTO DARÓS

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS - CORAG
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, fundamentando que o despacho obstatizante do seguimento do recurso ordinário está amparado no artigo 557, caput, do CPC, considerando que o apelo apresentava-se manifestamente improcedente, pois a motivação da extinção do processo na instância de origem, sem apreciação do mérito, deu-se pela falta de indicação da decisão rescindenda, mesmo tendo o autor sido instado a fazê-lo. Contra esta decisão o autor manifesta recurso de revista, cujo prosseguimento foi, igualmente, denegado, por incabível o apelo.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, apontando afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 329/332.

Com a prolação do acórdão de fls. 289/290 exauriu-se a instância trabalhista, sendo interponível, naquela oportunidade, em tese, tão-somente, o apelo extremo, se se enquadrasse no permissivo constitucional e satisfizesse os pressupostos extrínsecos de recorribilidade.

Ao lançar mão de recurso incabível, no caso, a revista, o Recorrente inviabilizou o processamento do recurso extraordinário, que foi protocolizado intempestivamente.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR- 537.973/99.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDOS : ANTÔNIO ROBERTO DANIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano do direito processual e, portanto, infraconstitucional. Precedente: Ag.AInº250.040-9, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/4/2000, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-ROAR-542.816/99.1TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S/A - BEAL

ADVOGADOS : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS E OUTRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRA
D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo do Banco, por entender ineficazes os seus argumentos à desconstituição dos fundamentos do despacho agravado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, apontando afronta ao artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 217/224.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais invocados nas razões de recorrer, pois as matérias apontadas na pretensão recursal não foram discutidas na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre elas, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da suprema Corte (Precedente do STF: Ag.AI-167.048.8, Relator Ministro Celso Mello, 1ª Turma, DJU de 23/08/96, p. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário é a falta de ofensa direta ao texto constitucional, uma vez que o debate prendeu-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-E-rr-553.528/99.0 TRT - 9ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDEFERROVIÁRIAFEDERALS.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDOS : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A E JÚLIO DO CARMO PEDROSO

ADVOGADOS: DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ALEXANDRE E. ROCHA

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inabêis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RODC-558.671/99.5 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA

ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

RECORRIDOS : CLUBE BAHIANO DE TÊNIS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA, para manter a decisão regional que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por inobservância do quorum previsto no artigo 612 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXV, 8º, incisos II e IV, 93, inciso IX, e 114, § 2º, da mesma Carta Política, o Sindicato-suscitante interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (Ag.AI nº 75.350-8 (Ag.Rg) - SP, Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

O debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-561.234/99.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDOS : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. E JOSÉ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte, e condenou a agravante ao pagamento de multa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC .

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano do direito processual e, portanto, infraconstitucional. Precedente: Ag.AInº250.040 - 9, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/4/2000, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-rr-561.775/99.8 TRT - 3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEYCARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : REGINA CELI DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALUÍSI SOARES FILHO

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, apontando violação dos artigos 37, 114, e 202, § 2º, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento à revista, por estar a tese contidano aresto regional em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, no sentido de que o auxílio-alimentação concedido aos aposentados, mediante norma interna da Caixa Econômica Federal, incorporou-se aos seus contratos de trabalho, não podendo ser suprimido, sob pena de contrariedade aos Enunciados nºs 51, 241 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a circunstância de não possuir foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-567.010/99.2 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO : EVANDRO GOMES MENEZES

ADVOGADA : DR.ª LAEDE BARRETO BORGES

D E S P A C H O

A Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua subsidiariedade pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-567.746/99.6 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. WAGNER RAGO DA COSTA

RECORRIDOS : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. E PEDRO IZIDORO

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ALEXANDRE E. ROCHA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, afirmando que a parte, em suas razões, não logrou infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista que suas alegações baseiam-se em argumentações genéricas, sem indicar objetivamente os pontos omissos da decisão embargada, e condenou a agravante ao pagamento de multa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-575.916/99.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
(EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : PAULO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, em face da ausência de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 486/488.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-578.030/99.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DR.ª ROSELAINE ROCKENBACH
RECORRIDA : ALINE MONTEIRO SCHWARTZ
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput e inciso XXI, e 48, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação à responsabilidade subsidiária pela inadiplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, não se conheceu da revista, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-578.242/99.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: PAULO ROBERTO BERALDO

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
DESPACHO

Paulo Roberto Beraldo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da revista, por se pretender a reapreciação de matéria de natureza fática, o que é vedado em sede do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-579.207/99.4 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JERSON LUIZ DREUNICKI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo correta a aplicação do Enunciado nº 297, pela Turma, para deter a revista no juízo de cognição.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 655/662.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-581.250/99.8 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTES: REGINO ANTÔNIO DE PINTO FILHO EOUTRAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 259/265.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RODC-582.701/99.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: D.F. VASCONCELLOS. A. - ÓPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO: DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO: DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pela D.F. Vasconcellos S. A. - Óptica e Mecânica de Alta Precisão, para declarar abusivo o direito de greve, excluindo a obrigação imposta à empresa de formar comissão paritária destinada a encontrar fórmula capaz de satisfazer empregados e empregadores, em matéria de participação nos lucros.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal, relativa à aplicação de cláusula, prende-se à legislação ordinária trabalhista. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-584.313/99.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DR.ª BERENICE FERRERO
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS
DESPACHO

A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-594.159/99.1 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTES: ANA MARIA NUNES MACÊDO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA GILA PIEDADE
DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, entendendo que a aplicação do Enunciado nº 297/TST, pela Turma, foi escorreita, elidindo qualquer possibilidade de violação ao artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 179/185.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-A-ROAR-594.756/99.3 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABE-
LECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO : BANCO BRADESCOS. A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Extremo Sul da Bahia, tendo em vista que a denegação de seguimento do recurso ordinário deu-se nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Sindicato-réu interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de deconstituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prendeu-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263 SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-ROAR-595.132/99.3 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO NACIONAL S. A.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela União Federal, tendo em vista que a denegação de seguimento do recurso ordinário deu-se nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Sindicato-réu interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de deconstituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prendeu-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-596.643/99.5 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: JOÃO MASSANOBU NISHI

ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SÁBÓIA
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo empregado, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 379/390.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-

posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-603.170/99.4 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : DJALMA SOARES MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, contra despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidirem como óbice ao prosseguimento do recurso os Enunciados nºs 126 e 221/TST, como bem aplicados pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 336/341.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-603.181/99.2 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDAS : CONSPLAN - CONSTRUTORA MA-CAUENSE LTDA. E MARIA FILOMENA DE SOUZA PEDROSA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA TUMA HABER E RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
D E S P A C H O

A Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista da Reclamada, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-603.445/99.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : LIANA MARA PANCOTTO COLA
ADVOGADA : DR.ª DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banestes, entendendo correto o acórdão recorrido que invocou os Enunciados nºs. 126 e 297 como óbice ao conhecimento da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 355/359.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RXOFROAR-612.176/99.7 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTES: ROSALINA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Rosalinda Ferreira de Oliveira e Outros, tendo em vista que o provimento da remessa ex officio e do recurso ordinário deu-se nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, os Réus interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de deconstituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-614.050/99.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA
RECORRIDO : ALBERTO MARQUES
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
D E S P A C H O

A Telecomunicações de Minas Gerais S/A - TELEMIG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-614.865/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JOÃO DA ESCÓCIA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM GUILHERME R.F.P DE OLIVEIRA
RECORRIDA : SUZANNA DE LIMA E SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
D E S P A C H O

O Instituto Educacional São João da Escócia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, por entender inviável o conhecimento do recurso, quando não restou demonstrado que os instrumentos coletivos são de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do regional ante o óbice do artigo 896, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-ED-AG-rr-615.832/99.1 TRT - 4ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS ACOSTA
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
D E S P A C H O

Carlos Acosta, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 93 inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à revista, a teor da Instrução Normativa nº 17/2000 do Tribunal Superior do Trabalho, para restabelecer a sentença de primeiro grau, por ter o Recorrido invocando e demonstrado a contrariedade ao Enunciado nº 327, que dispõe que na hipótese de complementação de aposentadoria a prescrição é parcial.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de recurso de revista, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominantes desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROMS-619.275/99.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: FRANCISCO PRADO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : UNIÃO FEDERALE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORES : DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA E IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
D E S P A C H O

O colendo Tribunal Pleno deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, tendo em vista a necessidade de implemento de requisito temporal exigido para a aposentadoria como juiz classista de 1º grau, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.903/81, estende-se até a data de sua revogação pela Medida Provisória nº 1.523/96.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 93, inciso VI, e 116, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prende-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-625.074/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S. A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : AILTON CAMILO NUNES
ADVOGADA : DR.ª MIRIAN MARIA CHAVES SOARES
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Light Serviços de Eletricidade S. A., tendo em vista que o agravo de instrumento apresentou irregularidades na autenticação das peças trasladadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVe LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-626.832/00.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : DANIEL ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo que a embargante não se insurgiu contra o fundamento da decisão embargada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 136/139.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RODC-636.622/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPPO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
ADVOGADA : DR. MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO
D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, para determinar a exclusão da cláusula referente à contribuição assistencial, ao fundamento de que sua imposição a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade sindical.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob argumento de afronta ao artigo 8º, incisos I, III e IV, da mesma Carta Política, o sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal, relativa à aplicação de cláusula, prende-se à legislação ordinária trabalhista. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RODC-636.626/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento aos recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e pelo Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retropostos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT, para declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, acolhendo a preliminar de ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 8º, inciso III, e 114, da mesma Carta Política, o Sindicato-suscitante interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma da jurisprudência da suprema Corte (Ag.AI nº 75.350-8 (Ag.Rg) - SP, Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79, pág. 6059).

O debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR- 637.874/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : BERENICE CRISTINA FRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, considerando escorreita a decisão recorrida que entendeu defeituosa a formação do instrumento de agravo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 252/256.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-639.071/2000.0 TRT - 20ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

RECORRIDO : JOSÉ OLIVEIRA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 22, inciso I, 93, inciso IX, e 111, da mesma Carta política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-641.134/2000.4 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: ECEN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ATAUL CORRÊA GUIMARÃES

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PALMAS - STICCP

ADVOGADO : DR. DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO

D E S P A C H O

A Ecen Engenharia e Comércio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento à revista para, afastando a ilegitimidade ativa do Sindicato-autor, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do feito, como entender de direito, por estar a tese contida no aresto regional em confronto com a jurisprudência desta Corte, consolidada nos Enunciados nºs 286 e 310.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-642.157/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: VOTORANTIN CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADA : DR.ª ELLEN COELHO VIGNINI
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO

D E S P A C H O

A Votorantim Celulose e Papel S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 557 do CPC, denegou seguimento, por incabível, ao agravo regimental apresentado ao acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do seu recurso de embargos, mantendo a decisão da Turma, em face da deficiência na formação do instrumento do agravo, a teor da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

É extemporâneo o recurso em exame, por ter sido formalizado em 23/11/2001 (fl.563), quando, in albis, já houvera fluído o prazo recursal.

Isso porque da decisão prolatada pela colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, cuja ementa foi publicada no DJU de 5/10/2001, sexta-feira (fl. 522), ao exaurir a esfera recursal trabalhista, ensejaria a interposição do recurso extraordinário, a única modalidade processual cabível (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, letra b). Iniciado o prazo recursal no dia 8/10/2001, segunda-feira, findou-se no dia 22/10/2001, segunda-feira (CPC, artigos 184, § 1º, inciso I, e 508).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-642.586/2000.2 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A

ADVOGADA : DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO : AFONSO BURKOT
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo incidir na hipótese o Enunciado nº 333/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 173/180.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-643.018/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : ROBSON DE FARIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

D E S P A C H O

A colenda Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, truncatários da revista, com base em aplicação de enunciados desta Corte. Apoiado no artigo 557, § 2º, do CPC, aplicou-se multa de 10% à Agravante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 329/332.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E

o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-643.200/2000.4 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO

RECORRIDO : FRANCISCO BENEDITO PESTANA COSTA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 565/568.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-645.457/2000.6 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR.ª CRISTINA SANTANA

RECORRIDO : BRAZ SANTIAGO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea .a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os seus artigos 5º, inciso XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 390/393.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROMS-649.434/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: FRANCESCA CATTANEO FERRUCCI

ADVOGADA : DR.ª SUELI GISSONI

RECORRIDO : LUCAS GABRIEL GERMAIN SCHEPENS

ADVOGADA : DR.ª VALDETE DE MORAES

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do recurso ordinário interposto por Francesca Cattaneo Ferruci, ao fundamento de que, ocorrendo o pagamento das custas processuais em nome de pessoa estranha aos autos, resta caracterizada a deserção.



Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal e tampouco indicar os preceitos tidos como violados, a terceira interessada interpõe recurso extraordinário.

É requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional ou alínea que o autorize (Ag. nº 143.386-8-AGRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 25/592, pág. 7.840). Por outro lado, não tendo a recorrente se reportado aos preceitos que reputa violados, resta impossível alcançar a exata compreensão da controvérsia, o que inviabiliza o apelo extremo (Ag.AI nº 191.164-2-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/5/97, págs. 23.184/23.185).

Ademais, a recorrente apresentou, antes da interposição do presente apelo extraordinário, agravo de instrumento, que, por incabível, não foi admitido pelo despacho de fls. 366.

Com a prolação do acórdão de fls. 344/346, exauriu-se a instância trabalhista, a teor do artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701, de 21/12/88, cabendo, na hipótese, tão-somente, o apelo extremo, caso se enquadre no permissivo constitucional e satisfaça os pressupostos extrínsecos de recorribilidade.

Ao lançar mão de recurso incabível, as reclamadas inviabilizaram o processamento do recurso extraordinário, que foi protocolizado intempestivamente.

Não admito o recurso.

Publique, 18 de abril de 2002.

.FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-650.028/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADA : DR.ª CLÉA M. GONTIJO CORRÊA DE BESSA
RECORRIDOS : MARLY DOS REIS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª WANDILZA PEREIRA DE LEMOS
D E S P A C H O

A Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a., da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de ser nula a contratação sem concurso público a partir da vigência da Lei Fundamental, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista, apenas no ressarcimento dos dias efetivamente trabalhados, a teor do Enunciado nº 363 do TST.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

.FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-653.409/2000.5 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DR.ª EDITH GONDIN
RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDO DE ALCÂNTARA ATHAYDE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA DA SILVA AMARAL
D E S P A C H O

O Estado de Santa Catarina, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de ser nula a contratação sem concurso público a partir da vigência da Lei Fundamental, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista, apenas no ressarcimento dos dias efetivamente trabalhados, a teor do Enunciado nº 363 do TST.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

.FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-DC-653.430/2000.6 TST
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida pela Ferrovia Centro-Atlântica S. A., determinou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a ilegitimidade ativa .ad causam.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 8º, inciso II, da mesma Carta Política, o Sindicato-suscitante interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (Ag.AI nº 75.350-8 (Ag.Rg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

O debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

.FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-653.434/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : RICARDO RODRIGUES QUEIROZ
ADVOGADA : DR.ª MARINA ELIAS MAZAK
D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela União Federal, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AG.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

.FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR- 655.474/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
RECORRIDA : ANDRÉIA FREDERICO
ADVOGADO : DR. JOEL FREITAS TEODORO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, em face da ausência de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, e 49, inciso XI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 93/104.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

.FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-656.435/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : SEBASTIÃO NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 79/82.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

.FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-659.083/2000.6 TRT - 20ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S. A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : PEDRO ALVES TAVARES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
D E S P A C H O

A Segunda Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Empresa de Energética de Sergipe S. A. - ENERGIPE, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que sua formação revelou a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XI, XII, XVI e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

.FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-A-roAR-660.959/2000.3 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, tendo em vista que a denegação de seguimento do recurso ordinário, deu-se nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Sindicato- réu interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de deconstituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-663.031/2000.5 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDOS : UBIRAJARA LESSA TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CAPAF, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade, por ser escorreita a decisão recorrida ao aplicar o Enunciado nº 297/TST, como óbice à prossecução da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 389/396.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROMS-664.785/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: ANTÔNIO FERNANDES PEREIRA

ADVOGADA : DR.ª FERNANDA DE H. C. HADDAD
RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Volkswagen do Brasil Ltda., para, reformando a decisão regional, denegar a segurança, tendo em vista a ausência de prejuízo irreparável e de precedente jurisprudencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV e LXIX, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prende-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-E-Airr-665.893/2000.6 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: SIDERÚRGICA CENTRO-OESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA
RECORRIDO : GILSON MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
DESPACHO

A Siderúrgica Centro-Oeste Ltda., apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, ante a deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus **PROCessual da exclusiva responsabilidade da Agravante, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.**

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1/2/2002, pág. 102

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pela Reclamante ter por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 337.675-4/RS, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 5/3/2002, DJU de 5/2/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-ROAA-667.953/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO TRABALHADO COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADO : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
PROCuradora : DR.ª ELIANA INNOCENTE
ADVOGADA : DR.ª ELIANA INNOCENTE
DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que deu provimento ao recurso ordinário obreiro, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, inciso IV, e 114, §§ 1º e 2º, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral prende-se à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAA-670.176/2000.5TST - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, CORRETORA DE SEGUROS PRIVADOS, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA (PESSOA FÍSICA E JURÍDICA), EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA, MONTEPIOS, PECÚLIOS, EMPRESAS DE SEGURO DE SAÚDE, FUNDAÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA, CAIXAS BENEFICENTES ABERTAS E FECHADAS, DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS, CRÉDITO, CAPITALIZAÇÃO, PREVIDÊNCIA PRIVADA, PECÚLIO, MONTEPIO, VALORES E CÂMBIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DR.ª NEUZA ARAÚJO DE CASTRO
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL
ADVOGADO : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
ADVOGADO : DR. HÚDSON DE LIMA PEREIRA
DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, ao fundamento de que as cláusulas coletivas que estabelecem contribuições em favor de entidade sindical, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito assegurado pela Lei Fundamental de livre associação e sindicalização.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XX, e 8º, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, o Sindicato- réu interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2001.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-ROAR-671.240/2000.1 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: ANTÔNIO CARLOS AMORIM MOLINÁRIO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDA : ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo do Reclamante, por entender que os seus fundamentos não lograram infirmar o despacho agravado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, inciso LIV, e 7º, inciso XIV, conforme razões deduzidas às fls. 349/358.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais invocados nas razões de recorrer, pois as matérias apontadas na pretensão recursal não foram discutidas na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre elas, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da Suprema Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 23/08/96, p. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário é a falta de ofensa direta ao texto constitucional, uma vez que o debate prende-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RXOFROAR-671.537/2000.9 TRT - 11ª REGIÃORECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCurador
RECORRIDOS : RAIMUNDA LIEGE SOUZA DE ABREU
E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela União Federal, tendo em vista que o provimento parcial da remessa ex officio e do recurso ordinário voluntáriodeu-se nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de deconstituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prendeu-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE- AG-AIRR- 672.211/2000.8 TRT - 4ª REGIÃORECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS
JÚNIOR
RECORRIDA : SÔNIA MARIA WEBER
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA ROCHA PIRES
D E S P A C H O

A Segunda Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, transcatórios do agravo de instrumento, por ausência de peça essencial à sua apreciação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 130/133.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação PROCessual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR- 673.769/2000.3 TRT - 3ª REGIÃORECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: COLISEU SEGURANÇA LTDA.ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
RECORRIDO : FILEMON DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo acertada a decisão recorrida que reputou incorreta a formação do instrumento do agravo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, e LV, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 121/126.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação PROCessual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-ROMS-675.592/2000.3 TRT - 3ª REGIÃORECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
E ALEXANDRE TRANCHO
D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., tendo em vista que a denegação de seguimento do recurso ordinário empresarial deveu-se ao fato de que a discussão em torno da ilegitimidade ad causam passiva, na execução da quantia penhorada, enseja a interposição de embargos de terceiro.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prendeu-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-675.690/2000.1 TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: REDE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
RECORRIDA : CARMENCI GONÇALVES COSTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, considerando aplicável à hipótese o Enunciado nº 353/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 279/282.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação PROCessual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-ROAR-676.904/2000.8 TRT - 10ª REGIÃORECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTES:SELESTINA PAULA DO NASCIMENTO E OUTROSADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - FEDF
: DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA**PROCurador**

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, negou provimento ao agravo regimental dos empregados, fundamentando ser reiterada a jurisprudência desta Corte no sentido de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, impondo a contagem do prazo prescricional bienal a contar desse evento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 266/280.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-nos ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais invocados nas razões de recorrer, pois as matérias apontadas na pretensão recursal não foram discutidas na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre elas, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da suprema Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 23/08/96, p. 29.309).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-677.589/2000.7 TRT - 2ª REGIÃORECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : GISLAINE DURO LEITÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 93, inciso IX, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 248/252.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação PROCessual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº RE-ROMS-687.320/2000.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: JOSÉ ANTÔNIO ARDAIZ WORTMANN

ADVOGADO : DR. SAUL NICHÈLE BENEMANN
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO)
: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA**PROCurador**

D E S P A C H O

O colendo Tribunal Pleno negou provimento ao recurso ordinário interposto por José Antônio Ardaiz Wortmann, tendo em vista a necessidade de implemento de requisito temporal exigido para a aposentadoria como juiz classista, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.903/81, estende até a data de sua revogação pela Medida Provisória nº 1.523/96.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 40, § 8º, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.



O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prende-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-687.885/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE : OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
 RECORRIDO : DAMIÃO CLAUDENOR DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. SÔNIA REGINA DO CARMO FILGUEIRAS

D E S P A C H O

A Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face da deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus **PROCessual da exclusiva responsabilidade da agravante, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho**.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza **PROCessual da matéria contida na decisão que obsta a tramitação de agravo de instrumento, por não ter sido instruído de forma adequada, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma em 9/4/20002, DJU 10/5/2002, pág. 59**.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RXOFROAR-690.385/2000.1 TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

PROCurador

RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARRAÍBA - SINTSERF

ADVOGADA : DR. IRANICE GONÇALVES MUNIZ

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela União Federal, tendo em vista que a denegação de seguimento da remessa **ex officio** e do recurso ordinário voluntário deu-se nos termos do artigo 557, **caput**, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prende-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RXOFAR-694.227/2000.1 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCurador

RECORRIDOS : ANA MARLY GUIMARÃES AZEVEDO SOUSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. THIAGO COIMBRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela União Federal, tendo em vista que a denegação de seguimento da remessa **ex officio** deu-se nos termos do artigo 557, **caput**, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prende-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ED-RODC-695.008/2000.1 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S. A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO NO ESTADO DA BAHIA - SINDAE

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, para adequar as cláusulas referentes às horas extras/adicional, ao auxílio-creche, ao fornecimento de uniformes e às garantias sindicais - estabilidade provisória aos precedentes normativos desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob argumento de afronta aos artigos 8º, incisos III e VI, e 114, **caput** e § 2º, da mesma Carta Política, a Empresa-suscitada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal, relativa à aplicação de cláusulas, prende-se à legislação ordinária trabalhista. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RODC-696.175/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTES:FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RECORRIDOS : SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro e Espírito Santo e Outros, sob o fundamento de que não existe incompatibilidade entre o direito assegurado na Constituição vigente, que não é inovatório, e os critérios fixados pelos artigos 522, 538 e 543 da CLT, para fim de limitação objetiva do universo de trabalhadores a ser beneficiado pela garantia excepcional, deve a norma estatutária que dispõe sobre o número de dirigentes do sindicato profissional e integrantes dos conselhos respectivos ser interpretada, quanto ao seu alcance, à luz das disposições celetárias recepcionadas pela nova norma jurídica, inaugurada pela Constituição Federal vigente.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 8º, **caput** e incisos I e VIII, 25, § 1º, 102, inciso I, alínea o, e 125, da mesma Carta Política, a Federação interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à legislação ordinária trabalhista. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-696.818/2000.6 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE : AUTO POSTO GASOL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO : VANDERLINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Auto Posto Gasol Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar os óbices dos Enunciados nºs 23, 126, 221 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza **PROCessual da matéria contida na decisão que obsta a tramitação de agravo de instrumento, por aplicação de enunciados do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44**.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-698.245/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDOS : VITOR BASÍLIO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93 inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de **PRO-Cesso Civil, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice dos Enunciados nºs 90, 126, 221, 296 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho**.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza **PROCessual da matéria contida na decisão que obsta a tramitação de agravo de instrumento, por aplicação de enunciados do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44**.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RODC-698.663/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTES:FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDOS : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADOS : DRS. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO E RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, declarou extinto o PROCESSO, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimação ativa para o ajuizamento do dissídio coletivo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Federação-suscitante e Outros interpõem recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito **PROCessual a discussão em torno da extinção do PROCesso, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (Ag. n° 75.350-8 (Ag.Rg) - SP, Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79, pág. 6.059).**

Por outro lado, o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE n° 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-AIRR-698.712/2000.1 TRT - 17ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: FLORESTAS RIO DOCE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : PEDRO DE ANGELI
ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA MARIA MARTINS RODRIGUES

D E S P A C H O

A Florestas Rio Doce S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI n° 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-AIRR-699.383/2000.1 TRT - 17ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. -BANESTES
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : FRANCISCO ITAMAR ALVES DASILVA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI n° 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-AIRR-699.923/2000.7 TRT - 3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : EUGÊNIO ACÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOAMEDES DA COSTA

D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI n° 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-RR-700.227/2000.9 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR.ª EDITH GONDIN
RECORRIDOS : ANORALDO BORBA FILHO E OUTRA
ADVOGADA : DR.ª GIANKA HELENA TOMAZINE

D E S P A C H O

O Estado de Santa Catarina, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, caput, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado n° 331, inciso IV, do TST.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI n° 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-AIRR-701.886/2000.1 TRT - 19ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ULISSES MOREIRA FORMIGA
RECORRIDO : BRÁULIO MONTEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

D E S P A C H O

Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI n° 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-ED-RODC-702.629/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
RECORRIDO : SINDICATO DAS ENTIDADES DE CULTURA FÍSICA E DE ESPORTES TERRESTRES, AQUÁTICOS E AÉREOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Professores do Município do Rio Janeiro, para manter a decisão regional que julgou extinto o **PROCesso, sem julgamento do mérito, por inobservância do quorum previsto no artigo 612 da CLT.**

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob argumento de afronta aos artigos 8º, incisos II, III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Sindicato-obreiro interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito **PROCessual a discussão em torno da extinção do PROCesso, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (Ag.AI n° 75.350-8 (Ag.Rg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79, pág. 6059).**

O debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE n° 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-re-AG-AIRR-704.215/2000.2 TRT - 2ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADA : DR.ª DENISE BRAGA TORRES
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS M. NICHOLS

D E S P A C H O

A Alliedsignal Automotive Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 897, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa n° 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza **PROCessual da matéria contida na decisão que obsta a tramitação de agravo de instrumento, em face de não ter sido instruído de forma adequada, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI n° 343.727-8/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 9/4/2002, DJU de 10/5/2002, pág. 59.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-AG-RXOFAR-704.532/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

PROCurador
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ESCOLA FEDERAL DE ENGENHARIA DE ITAJUBÁ - ASSEFEI

ADVOGADA: DR.ª ROSA EMÍLIA SILVA V. SOARES

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela União Federal, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que deu provimento parcial à remessa ex officio, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Autora interpõe recurso extraordinário.



O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-705.761/2000.4 TRT - 3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDES DO CARMO

ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PE-

REIRA

D E S P A C H O

A Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE- AG-E-AIRR-705.822/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : GERALDO FELIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOU-

ZA FONTES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trançatórios dos embargos opostos da decisão em que não se conheceu do agravo de instrumento, por defeito na sua formação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 174/178.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, feita à luz da legislação **PROCessual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-AIRR-706.320/2000.7 TRT - 5ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA

: DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA

TELLES DE VASCONCELLOS

RECORRIDO : JANAILTON GREGÓRIO DO NASCI-

MENTO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM ELOY DA CUNHA

D E S P A C H O

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo inominado, mantendo o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por se pretender a reapreciação da prova testemunhal, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RODC-708.335/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-

SENDE

RECORRIDA : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Professores do Município do Rio Janeiro, para manter a decisão regional que julgou extinto o **PROCesso, sem julgamento do mérito, por inobservância do quorum** previsto no artigo 612 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXV, 8º, incisos II e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Sindicato-suscitante interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito **PROCessual a discussão em torno da extinção do PROCesso, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (Ag.AI nº 75.350-8 (Ag.Rg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79, pág. 6059).**

O debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-709.142/2000.1 TRT - 2ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: DULCINEIA BRANDÃO DE FRANÇA

ADVOGADA : DR^a. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-

PES

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSASCO

: DR^a. MARIA ANGELINA BARONI DE

CASTRO

D E S P A C H O

Dulcinéia Brandão de França, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, bem como do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município de Osasco, para julgar im **PROCedente a ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de que, em relação ao tema ingresso no serviço público, sem concurso, antes da vigente Lei Fundamental, a decisão rescindida não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, por falta de prequestionamento.**

Tal como assinalado pelo aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RODC-709.468/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO E OUTROS E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO, UBI-
RAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E
OSWALDO WAQUIN ANSARAH

RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 2ª REGIÃO E SINDICATO DAS IN-
DÚSTRIAS DE FUNDIÇÃO DO ESTADO
DE SÃO PAULO - SIFESP

: DR^a. IVANA AUXILIADORA MENDON-
ÇA SANTOS

: DR. MARCOS TAVARES LEITE

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e pelo Sindicato das Indústrias de Fundição do Estado de São Paulo - SIFESP, para determinar a exclusão da cláusula referente à contribuição assistencial, bem como promover a alteração de outras cláusulas, ao fundamento de que, fixada a premissa da obrigatoriedade da participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho, não há como se atribuir a prevalência das sentenças normativas sobre as mencionadas negociações.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Sindicato e a Federação-obreira interpõem recurso extraordinário. O primeiro, sob o argumento de afronta ao artigo 114, § 2º, in fine, da mesma Carta Política, e a segunda, além do mencionado preceito, acrescenta o seu § 1º, e aponta, também, a violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos I e IV, 127 e 129, da Lex Legum.

Os apelos não reúnem as condições necessárias a fazerem-nos ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal, relativa à aplicação de cláusulas, prende-se à legislação ordinária trabalhista. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-711.313/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DR^a. MARIA CRISTINA DA COSTA

FONSECA

RECORRIDO : MILTON ACÁCIO CARDOSO

ADVOGADA : DR^a. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo acertada a decisão recorrida que determinou a irregularidade na formação do instrumento do agravo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 166/173.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação **PROCessual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-716.162/2000.9 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : ROSSANA MACHADO BOKERSKIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, entendendo correta a decisão recorrida, determinativa da incorreta formação do instrumento de agravo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 125/131.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação **PROCessual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-716.450/2000.3 TRT - 8ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: NORTE HOTELARIA S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
RECORRIDA : DOMINGAS ANGELINA DA LUZ CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
D E S P A C H O

A Norte Hotelaria S.A., com base no artigo 102, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o inciso, nem a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a circunstância de ser **PROCessual a natureza da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-716.463/2000.9 TRT -3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: SÁVIO ROMERO COTTA

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO
RECORRIDO : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
D E S P A C H O

Sávio Romero Cotta, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-717.427/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : CÉLIO ALVES COTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, considerando ausentes os seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 120/123.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação **PROCessual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-ROAR-718.344/2000.0 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: FABIÃO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
: DR. MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO
D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, negou provimento ao agravo regimental dos empregados, fundamentando ser reiterada a jurisprudência desta Corte no sentido de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, impondo a contagem do prazo prescricional bienal a contar desse evento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, conforme razões deduzidas às fls. 219/233.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-nos ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais invocados nas razões de recorrer, pois as matérias apontadas na pretensão recursal não foram discutidas na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre elas, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da Suprema Corte (Precedente do STF: Ag. AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 23/08/96, p. 29.309).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RXOFAR-718.358/2000.0 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : ALMERINDA SANTOS MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDOS : DR.ª RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA
ADVOGADA

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo da União Federal, por julgá-lo infundado, diante da evidente decadência do direito de desconstituição do acórdão rescindendo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 557, § 2º, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, conforme razões deduzidas às fls. 290/296.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-nos ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais invocados nas razões de recorrer, pois as matérias apontadas na pretensão recursal não foram discutidas na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre elas, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da Suprema Corte (Precedente do STF: Ag. AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 23/08/96, p. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao texto constitucional, uma vez que o debate prendeu-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RXOFAR-718.359/2000.3 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : MARIAJÚLIA CORREIAE OUTROS
RECORRIDOS : DR.ª RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA
ADVOGADA

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo da União Federal, por julgá-lo infundado, diante da evidente decadência do direito de desconstituição do acórdão rescindendo, aplicando à Agravante multa de 5% sobre o valor da causa, com base no artigo 557, § 2º do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 100, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 294/299.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-nos ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais invocados nas razões de recorrer, pois as matérias apontadas na pretensão recursal não foram discutidas na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre elas, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da suprema Corte (Precedente do STF: Ag. AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 23/08/96, p. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao texto constitucional, uma vez que o debate prendeu-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-718.875/2000.5 TRT - 9ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : ANDRÉ FABIANO DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª SORAYA FALTIN

D E S P A C H O

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, 49, inciso XI, e 192, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-ED-AG-ES-719.522/2000.1TST

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
 ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

D E S P A C H O

O Sindogesp, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114, §§ 1º e 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda da Seção Especializada em Dissídios Coletivos pelo qual se negou provimento ao agravo regimental interposto ao despacho que, em parte, concedeu efeito suspensivo à sentença normativa prolatada pelo TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT/SP-814/2000.7, sob o fundamento de se tratar de matérias alheias ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Limitou-se o Órgão prolator do aresto impugnado a suspender a eficácia de algumas cláusulas da sentença normativa em referência. Portanto, ainda pende de julgamento a citada demanda coletiva.

Em face disso, milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a circunstância de não se revestir o julgado recorrido da qualidade de decisão de única ou última instância, requisito exigido pelo permissivo constitucional para interposição de recurso extraordinário, com a demonstração de ofensa direta a preceito da Lei Fundamental.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-ROAR-719.532/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: ANTENOR GASTÃO DORNAS

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDOS : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR - CREDIPREV
 ADVOGADOS : DRS. VERA LÚCIA NONATO E JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Antenor Gastão Dornas, tendo em vista que a denegação de seguimento do recurso ordinário deu-se nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Autor interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prendeu-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RODC-720.252/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 RECORRIDA : FABRACO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pela FABRACO - Indústria e Comércio Ltda., para determinar a extinção do **PROcesso, sem julgamento do mérito, ao fundamento de que falta legitimidade ao Sindicato profissional para ajuizar a legalidade de movimento paredista, que ele próprio fomentou.**

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, o Sindicato-suscitante interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito **PROcessual a discussão em torno da extinção do PROcesso, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (Ag.AI nº 75.350-8 (Ag.Rg) - SP, Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79, pág. 6.059).**

O debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ed-ROMS-722.723/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : JOÃO FIEL FÁRIA
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., ao fundamento de que a decisão recorrida não pode ser atacada via mandado de segurança, pois contra ela o remédio **PROcessual cabível seriam os embargos de execução.**

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV e LXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prendeu-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAA-723.691/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. MANOEL MARTINS
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO UNIVERSITÁRIO
PROCuradora : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro, para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da Cláusula nº 18, apenas em relação aos empregados associados ao sindicato profissional, consoante precedente desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 8º, inciso IV, da mesma Carta Política, o Sindicato-réu interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação da alínea que o autorize. Precedente: Ag nº 143.386-8-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/5/92, pág. 7.840.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAG-726.795/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCISCO BOLIVAR LOBO BARBOZA CARNEIRO
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA SEABRA DE OLIVEIRA TOLEDO
 RECORRIDOS : EUSTÁQUIO ARAUJO CAXILÉ E PROENGE PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADOS : EUSTÁQUIO ARAUJO CAXILÉ E CELSO FERREIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento do recurso ordinário interposto por Francisco Bolivar Lobo Barboza Carneiro, ao fundamento de que é incabível mandado de segurança como sucedâneo de instrumento **PROcessual idôneo e apto para corrigir eventual ilegalidade do ato judicial impugnado.**

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LIV, LV e LXIX, e 112, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prendeu-se à legislação **PROcessual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, p. 2.899).**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-727.433/2001.6 TRT - 3ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : ROBERTO SÉRGIO FIDELIS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabêis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROcessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RXOFROAR-727.721/2001.0 TRT - 21ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (EXTINTALBA)

ADVOCADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

PROCurador
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOCADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela União Federal, tendo em vista que a denegação de seguimento da remessa ex officio e do recurso ordinário voluntário deu-se nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 37, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de deconstituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prendeu-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ed-AIRR-727.848/2001.0 TRT - 11ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON

ADVOCADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
SA
RECORRIDA : SOLANGE OLIVEIRA DOURADO
ADVOCADA : DR.ª JUREMA DIAS DE LIMA MISSIO-
NEIRO DOS SANTOS
D E S P A C H O

A Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROcessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta.** Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-728.291/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: MARIA ISABEL MONTEIRO PEREIRA

ADVOCADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
RECORRIDA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOCADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

Maria Isabel Monteiro Pereira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista, em relação ao tema prescrição total incidente sobre o pedido de correção do seu enquadramento no novo PCS implantado pela empresa, sob o fundamento de se tratar o citado enquadramento de ato único do empregador, atirando a incidência do Enunciado nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-728.309/2001.5 TRT - 1ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOCADA : DR.ª SÔNIA MARIA R. COLLETA DE
ALMEIDA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA
BAIXADA FLUMINENSE
ADVOCADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROcessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta.** Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-ROAR-731.787/2001.9 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTES: ROBERTO TRAVASSOS PINTO E UNIÃO FEDERAL

ADVOCADA : DR.ª IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCurador
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento em orientações jurisprudenciais desta Corte, negou provimento aos agravos das partes, interpostos contra despacho em que se deu provimento parcial ao recurso ordinário em ação rescisória da União Federal, para limitar a condenação das URPs de abril e maio/88 a 7/30 de 16,19%, calculados sobre o salário de março, incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, corrigidos até a data do efetivo pagamento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, as partes interpõem recursos extraordinários, sendo que o Reclamante aponta afronta ao artigo 5º, incisos XXXVI e LIV (fls. 244/259), e a Reclamada indica violado o mesmo art. 5º, nos seus incisos II, XXXVI e LIV (fls. 261/268), da mesma Carta Política.

Os apelos não reúnem as condições necessárias a fazerem-nos ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais invocados nas razões de recorrer, pois as matérias apontadas nas pretensões recursais não foram discutidas na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre elas, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da suprema Corte (Precedente do STF: Ag.AI - 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 23/08/96, p. 29.309).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAA-733.699/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO
: DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

PROCuradora
RECORRIDOS : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGU-
RANÇA PRIVADA E CURSOS DE FOR-
MAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO E SINDICATO DOS VIGILAN-
TES E EMPREGADOS EM EMPRESAS
DE SEGURANÇA DE VIGILÂNCIA, DE
TRANSPORTE DE VALORES, DE PRE-
VENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS,
DE CURSOS DE FORMAÇÃO E SIMI-
LARES OU CONEXOS DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
ADVOCADO : DR. ADILSON SILVA FERNANDES

D E S P A C H O

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada e Cursos de Formação do Estado do Rio de Janeiro, para restabelecer a Cláusula nº 24 da Convenção Coletiva de Trabalho, ao fundamento de que, na hipótese dos autos, a categoria abriu mão de direitos assegurados pela lei e pela Constituição Federal, que possuem cunho eminentemente patrimonial, mas garantiu um bem de maior relevância em dias de alta taxa de desemprego, que é a imediata colocação em postos de trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, incisos I e XXI, da mesma Carta Política, o Parquet impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2001.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROMS-733.723/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE : OLEGÁRIO TOLOI DE OLIVEIRA

ADVOCADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
: DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA
E IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
D E S P A C H O

O colendo Tribunal Pleno deu provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário interposto pela União Federal, tendo em vista a necessidade de implemento de requisito temporal exigido para a aposentadoria como juiz classista de 1º grau, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.903/81, até a data de sua revogação pela Medida Provisória nº 1.523/96.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 93, inciso VI, e 116, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prende-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-733.775/2001.0 TRT - 3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: FLORESTAS RIO DOCE S.A.

ADVOCADO : DR. ANTÔNIO L. FURTADO NETO
RECORRIDO : JOSÉ OLÍMPIO DOS SANTOS
ADVOCADA : DR.ª JOANA D'ARC RIBEIRO

D E S P A C H O

A Florestas Rio Doce S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROcessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta.** Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-A-RXOFROAR- 734.495/2001.9 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCurador : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : ABRAHÃO GEBRIM DUTRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

D E S P A C H O
 A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo da União Federal, por julgá-lo carecedor de pressuposto objetivo, qual seja, a motivação, aplicando à Agravante multa de 5% sobre o valor da causa, com base no artigo 557, § 2º, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, 61, § 1º, inciso II, alínea a, 62 e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 313/323.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-nos ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais invocados nas razões de recorrer, pois as matérias apontadas na pretensão recursal não foram discutidas na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre elas, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da suprema Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro de Celso Mello, 1ª Turma, DJU de 23/08/96, p. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao texto constitucional, uma vez que o debate prendeu-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-735.718/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS NEPOMUCENO
 ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

D E S P A C H O
 A Segunda Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que sua formação revelou a ausência de traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação **PROCessual** e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-737.816/2001.7 TRT -3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : GERALDO ALÍPIO DE CAMPOS MAIA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O
 A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual** a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-737.817/2001.0 TRT - 3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : SALVADOR ISABEL MARTINS
 ADVOGADO : DR. MADSON HENRIQUE MACHADO MARTINS

D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual** a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAA-739.100/2001.5 TRT - 6ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - SINTRAINCOM

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON
 : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

PROCuradora

ADVOGADO : DR. ALMIR FERREIRA GOMES

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Jabotão dos Guararapes - SINTRAINCOM, mantendo a decisão recorrida, que limitou a aplicação das cláusulas referentes ao desconto assistencial e à taxa confederativa, apenas em relação aos empregados sindicalizados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, o Sindicato-obreiro interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-740.152/2001.5 TRT - 3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MARIA BARBARA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ BAETA BRANT

D E S P A C H O

A Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual** a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-741.358/2001.4 TRT - 2ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADOS : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS E OUTRO
 RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

D E S P A C H O

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 144, inciso IV e § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROCessual** a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-741.798/2001.4 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDA : SONEI OLETE BLAAS RODEGHIERO
 ADVOGADO : DR. CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO

D E S P A C H O

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que não conheceu do agravo de instrumento, tendo em vista que sua formação revelou a ausência de traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação **PROCessual** e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROMS-743.311/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO VITALI

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDOS : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

PROCurador

D E S P A C H O

O colendo Tribunal Pleno negou provimento ao recurso ordinário interposto por José Roberto Vitali, tendo em vista a necessidade de implemento de requisito temporal exigido para a aposentadoria como juiz classista de 1º grau, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.903/81, até a data de sua revogação pela Medida Provisória nº 1.523/96.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 93, inciso VI, e 116, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prende-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/393.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-743.496/2001.3 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: AGIPLIQUIGÁSS. A.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS ROCHA SANTANA
 ADVOGADO : DR. ALOILDO GOMES PIRES

D E S P A C H O

A Segunda Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Agipliquigás S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que sua formação revelou a ausência de traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, caput e incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação **PROcessual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-743.527/2001.0 TRT - 8ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 RECORRIDO : MARINILDO RODRIGUES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROcessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROMS-744.241/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: AMÉRICO SIMÕES NUNES

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDOS : UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 : DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA E IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

D E S P A C H O

O colendo Tribunal Pleno deu provimento à remessa ex officio e aos recursos ordinários interpostos pela União Federal e pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, para denegar a segurança e cassar a aposentadoria deferida, ao fundamento de que os juízes classistas perderam as vantagens que lhes eram conferidas pela Lei nº 6.903/81, com o advento da Lei nº 9.528/97, oriunda da Medida Provisória nº1. 523/96.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 93, inciso VI, e 116, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prende-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/393.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RODC-745.399/2001.1 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DA BAHIA - SINDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Companhia de Energia Rural da Bahia - CERB, para reduzir a 4% (quatro por cento) o reajuste salarial previsto em cláusula deferida em sentença normativa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 114, § 2º, da mesma Carta Política, a Empresa suscitada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal, relativa à aplicação de cláusula, prende-se à legislação ordinária trabalhista. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROMS-746.061/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DO ESTADO DO PARANÁ - COTEPAR

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MELLO SEVERO
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, ASKI CALL CENTER TELEMARKETING, COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER ASKI, EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA LTDA., MARACAJU VEÍCULOS LTDA., GROSS EMPREENDIMENTOS LTDA., UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S. C. LTDA., P. B. LOPES & CIA., TIL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. E G. L. PNEUS

DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Cooperativa dos Trabalhadores do Estado do Paraná - COTEPAR, ao fundamento de que a liminar e a tutela antecipada são o veículo oportuno para se dar celeridade à prestação jurisdicional nas ações de caráter coletivo, quando patente o descumprimento do ordenamento jurídico trabalhista e urgente a correção da ilegalidade, pelos efeitos danosos que provoca.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 129, inciso III, da mesma Carta Política, a Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prende-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/393.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-746.817/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: LAN MING JEN JANE

ADVOGADA : DR.ª KARINE DE MAGALHÃES
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA LAGOA DA PRAIA
 ADVOGADO : DR. ARIEL FRANKLIN AMARAL
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, entendendo acertada a decisão recorrida, na qual foi aplicado o Enunciado nº 126/TST como impedimento de transposição, pela revista, do juízo de cognição.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 466/481.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação **PROcessual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RC-746.961/2001.8 TST
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTES: MARIA DO SOCORRO PAIVA ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. NEUZEMAR GOMES DE MORAES
 RECORRIDOS : ESTADO DO CEARÁ E OUTRO
 : DR. SÍLVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA

PROCurador



DESPACHO

O egrégio Tribunal Pleno negou provimento ao agravo regimental interposto por Maria do Socorro Paiva Araújo e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que julgou **PRO-Cedente em parte a medida correicional que manteve o bloqueio da quantia para o pagamento do valor original do requisitório nº 695/94, convertido para a moeda em circulação, o real, sem atualização, liberando-se o excedente.**

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, 93, inciso IX, e 100, da mesma Carta Política, os interessados interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AG.AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso
Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RXOFROAR-746.978/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCurado: Dr. Walter do Carmo Barletta
RECORRIDOS : CLÁUDIO SOUZA COELHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento em orientações jurisprudenciais desta Corte que abriga entendimento no sentido de ser necessária a expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, na inicial da ação rescisória, negou provimento ao agravo da reclamada, interposto contra despacho em que, com base no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso ordinário e à remessa ex officio em ação rescisória da União Federal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, conforme razões de fls. 199/205.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais invocados nas razões de recorrer, pois as matérias apontadas na pretensão recursal não foram discutidas na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre elas, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da suprema Corte (Precedente do STF: Ag.AI - 167.048.8, Relator Ministro Celso Mello, 1ª Turma, DJU de 23/8/96, p. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao texto constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.163-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAA-747.523/2001.1 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL - FECOMÉRCIO/DF

ADVOGADA : DR.ª LIRIAN SOUSA SOARES

RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO DISTRITO FEDERAL - SINCOFARMA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESÓRIOS DO DISTRITO FEDERAL - SINDIAUTO/DFE OUTRO E SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS E PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS

PROCuradora : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

ADVOGADOS : DR.º FRANCISCO BENTO, JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA E JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Federação do Comércio do Distrito Federal - FECOMÉRCIO/DF, mantendo a sentença normativa que limitou a eficácia da cláusula referente à contribuição assistencial, apenas em relação aos empregados sindicalizados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 8º, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, a Federação interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROMS-747.567/2001.4 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: BANFORT-BANCO DE FORTALEZAS. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDOS : AFONSO CARLOS LUSTOSA E VANDIK RODRIGUES SAMPAIO E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. LUIZ SANTOS NETO E LUIZ DOMINGOS DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo BANFORT - Banco de Fortaleza S. A., tendo em vista a fluência do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIII, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prende-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-748.670/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: CARBONO LORENA S.A.

ADVOGADA : DR.ª ELIANA BORGES CARDOSO

RECORRIDO : JOSÉ LAURO PAES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR.ª SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

DESPACHO

A Carbono Lorena S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 93, inciso IX, e 102, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROcessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-750.743/2001.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : MIGUEL JOSÉ LOPES VOLTZ

ADVOGADA : DR.ª VERA MARA LOPES VOLTZ

DESPACHO

A PROFORTE S.A.- Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROcessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-751.006/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : GILMAR MILITÃO MONTEIRO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ARMANDO PIZETTA

DESPACHO

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROcessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-751.105/2001.7 TRT - 23ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

RECORRIDO : BENEDITO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DESPACHO

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, porque intempestivo.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza **PROcessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu do agravo de instrumento, porque intempestivo, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma em 9/4/2002, DJU 10/5/2002, pág. 59.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-751.841/2001.9TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de PROCESSO CIVIL, deu provimento à revista, a teor do Enunciado nº 310, para extinguir o PROCESSO sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de PROCESSO CIVIL.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de recurso de revista, fundamentada em dispositivo legal autorizador do PROCEDIMENTO, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROMS-752.528/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO LOPES
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DESPACHO

O colenda Subseção II especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S. A., ao fundamento de que a decisão recorrida não pode ser atacada pela via mandamental, pois contra ela cabe recurso previsto em lei.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prende-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-753.257/2001.5 TRT -4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: POLVANI DO BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ANTÔNIO TADEU DA ROCHA BARROS
ADVOGADO : DR.ª ANA CRISTINA DINI GUIMARAES

DESPACHO

A Polvani do Brasil Viagens e Turismo Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza PROCessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAA-753.476/2001.1 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS, SHOPPING CENTER E MINIBOX DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE BELÉM E ANANINDEUA

ADVOGADA : DR.ª MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO E FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ E OUTRO

: DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

PROCuradora : DR. MANOEL MARQUES DA SILVA NETO
ADVOGADO :

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Supermercados, Shopping Center e Mini-box do Comércio Varejista e Atacadista de Gêneros Alimentícios de Belém e Ananindeua, para restabelecer as Cláusulas nºs XXIII e XXVII da Convenção Coletiva de Trabalho, apenas quanto aos empregados associados ao sindicato profissional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos LIII e LIV, e 113, da mesma Carta Política, o Sindicato- réu interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2001.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAA-753.477/2001.5 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DOS ESTADOS DO PARÁ E DO AMAPÁ

ADVOGADA : DR.ª MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE ANANINDEUA E SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ

: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

PROCuradora : MANOEL MARQUES DA SILVA NETO
ADVOGADOS : E VANESSA NAVARRO BARROS

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Federação do Comércio do Estado do Pará e do Amapá, para restabelecer a eficácia das Cláusulas XXIII e XXIX, apenas em relação aos empregados associados ao sindicato profissional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos LIII e LIV, e 113, da mesma Carta Política, a Federação- ré interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2001.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAA-755.419/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. MANOEL MARTINS
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

: DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

PROCuradora : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA
ADVOGADO :

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro, para manter a Cláusula nº12, para adequá-la ao Precedente Normativo nº 119, determinando que o desconto referente à contribuição assistencial limite-se, apenas, em relação aos empregados associados ao sindicato profissional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 8º, inciso IV, da mesma Carta Política, o Sindicato- réu interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-755.599/2001.0 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTES: NONATO CARVALHO LEITE E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : EMPRESA DE TURISMO S. A. - EM-TURSA

ADVOGADO : DR. EVÂNIO ANTUNES COELHO JÚNIOR

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Nonato Carvalho Leite e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 37, inciso II, § 2º, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação PROCessual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-756.714/2001.2 TRT - 11ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA NETO

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 127, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza **PRO**Cessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE- AG-AIRR-760.262/2001.0 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : PAULO CÉSAR GUSTAVO DE ARA-
GÃO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, entendendo que o despacho trancatório do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 272/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Banco manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 127/131.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação **PRO**Cessual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-760.837/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: ABELA CATERING DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CYRO PURIFICAÇÃO FILHO
RECORRIDA : MÔNICA APARECIDA SILVÉRIO DE
ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS
D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Abela Catering do Brasil Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que sua formação revelou a ausência de autenticação das peças trasladadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação **PRO**Cessual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAA-763.275/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IN-
DÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
E PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA
DE ALIMENTOS

PROCuradora : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDON-
ÇA SANTOS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMA-
RÃES

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, para limitar a aplicação da cláusula referente à contribuição confederativa, apenas em relação aos empregados sindicalizados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, o Sindicato-obreiro interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-764.841/2001.5 TRT - 3ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADVOGADA : DR.ª CRIATIANA RODRIGUES GONTI-
JO

RECORRIDO : RONALDO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

D E S P A C H O

O Município de Belo Horizonte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5, inciso II, e 37, incisos II e XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PRO**Cessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-770.639/2001.0 TRT -3ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEI-
ROS S.A.

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : SANDRO PORTO DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
D E S P A C H O

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PRO**Cessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROMS-774.412/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: ROMILDO MENEGON

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO
DO TRABALHO

PROCuradores : DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA
E IVANA AUXILIADORA MENDONÇA
SANTOS

D E S P A C H O

O colendo Tribunal Pleno deu provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário interposto por Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e União Federal, tendo em vista a necessidade de implemento de requisito temporal exigido para a aposentadoria como juiz classista, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.903/81, estende até a data de sua revogação pela Medida Provisória nº 1.523/96.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 93, inciso VI, e 116, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prende-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-774.744/2001.8 TRT - 1ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-
TOS

RECORRIDA : MIRIAM FERNANDES XAVIER DIAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA DA SILVA

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PRO**Cessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RXOFROAR-775.190/2001.0 TRT - 8ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

PROCurador : CLODOMIRO DUTRA DE MORAIS NE-
TO
RECORRIDO : CLAUDOMIRO DUTRA DE MORAIS NE-
TO

ADVOGADA : DR.ª MARIA RAIMUNDA PRESTES
MAGNO REIS

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento em orientações jurisprudenciais desta Corte, negou provimento ao agravo da Reclamada, interposto ao despacho em que se deu provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa ex officio em ação rescisória da União Federal, para limitar a condenação das URPs de abril e maio/88 a 7/30 de 16,19% calculados sobre o salário de março, incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, corrigidos até à data do efetivo pagamento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, conforme razões de fls. 152/162.

Os apelos não reúnem as condições necessárias a fazermos ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais invocados nas razões de recorrer, pois as matérias apontadas nas pretensões recursais não foram discutidas na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre elas, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da Suprema Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 23/08/96, p. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao texto constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.163-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROMS-775.787/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: ROSA MIRIAN ILLISON

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : UNIÃO FEDERALE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCuradores : DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA
E IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

D E S P A C H O

O colendo Tribunal Pleno negou provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário interposto por Rosa Mirian Illison, tendo em vista que a necessidade de implemento de requisito temporal exigido para a aposentadoria como juiz classista de 1º grau, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.903/81, estende-se até a data de sua revogação pela Medida Provisória nº 1.523/96.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 93, inciso VI, e 116, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prende-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-AIrr-778.491/2001.9 TRT - 1ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE : JORGE PACHECO DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Jorge Pacheco da Costa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 557, caput, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice dos Enunciados nºs 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza **PROcessual da matéria contida na decisão que obsta a tramitação de agravo de instrumento, por aplicação de enunciados do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-781.237/2001.5 TRT - 1ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ SCALZER SAROLDI
RECORRIDA : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA

D E S P A C H O

Sidney Augusto da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, incisos XXIV e XXXIV, 93, inciso IX, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza **PROcessual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.**

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

(Of. El. nº TST12062002)